



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ
CURSO DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALLAN JOÃO CAVALCANTE LIMA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA SOBRE A
IMPARCIALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DAS
DELIBERAÇÕES NO JUÍZO SINGULAR E NO CONSELHO DE SENTENÇA.**

**MACEIÓ
2025**

ALLAN JOÃO CAVALCANTE LIMA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA SOBRE A
IMPARCIALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DAS
DELIBERAÇÕES NO JUÍZO SINGULAR E NO CONSELHO DE SENTENÇA.**

Monografia de conclusão de curso
apresentada à Coordenação do Curso de
Direito, como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Cavalcante
Ferro.

Assinatura do orientador

MACEIÓ
2025

Catálogo na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

-
- L732i** Lima, Allan João Cavalcante
A influência da mídia e da opinião pública sobre a
imparcialidade das decisões judiciais : uma análise das deliberações
no juízo singular e no conselho de sentença / Allan João Cavalcante
Lima. – Maceió, 2025.
62 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro
Universitário de Maceió – Unima | Afya, Maceió, 2025.
Orientador: Rodrigo Cavalcante Ferro.
- Inclui Bibliografias.
1. Imparcialidade judicial. 2. Mídia e sensacionalismo. 3 Opinião
pública. I. Ferro, Rodrigo Cavalcante. (Orient.). II. Centro
Universitário de Maceió. III. Título.

CDU: 34

Bibliotecária responsável: Adriele da Silva Lima CRB-4/1898

RESUMO

Esta monografia investiga como a cobertura midiática e a pressão da opinião pública podem comprometer a imparcialidade das decisões judiciais no Juízo Singular e no Conselho de Sentença. No cerne do estudo está a hipótese de que a intensa exposição de informações e narrativas sensacionalistas possa moldar as percepções prévias de magistrados e jurados, fragilizando garantias constitucionais, como a presunção de inocência e o devido processo legal. A análise foi realizada através da metodologia bibliográfica qualitativa, combinando estudo doutrinário sobre o direito à informação e seus limites, levantamento de jurisprudência relevante e exame de casos emblemáticos em que a repercussão social influenciou resultados judiciais. Os achados revelam lacunas nas normas procedimentais e na preparação de jurados e magistrados para lidar com vieses externos, apontando para a necessidade de diretrizes de comunicação institucional mais rigorosas e de códigos de conduta jornalística que equilibrem transparência e respeito aos princípios processuais.

Palavras-chave: Imparcialidade judicial; Mídia e sensacionalismo; Opinião pública.

ABSTRACT

This monograph examines how media coverage and public-opinion pressure can undermine the impartiality of judicial decisions in the single-judge court and in the jury panel. Central to the study is the hypothesis that intense exposure to sensationalist information and narratives can shape the prior perceptions of judges and jurors, thereby weakening constitutional guarantees such as the presumption of innocence and the right to due process. The analysis was carried out via a qualitative bibliographic methodology, combining a doctrinal study of the right to information and its limits, a review of relevant case law, and an examination of emblematic cases in which public backlash influenced judicial outcomes. The findings reveal gaps in procedural norms and in the training of judges and jurors to cope with external biases, pointing to the need for stricter institutional communication guidelines and journalistic codes of conduct that balance transparency with respect for procedural principles.

Keywords: Judicial impartiality; Media and sensationalism; Public opinion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPITULO I - A MÍDIA E O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO	9
1.1 Do direito à liberdade de informação jornalística.	9
1.2 Da aplicação dos princípios processuais penais.	11
1.2.1 Do princípio da presunção de inocência.	12
1.2.2 Do princípio da publicidade	14
1.3 A função social da mídia na efetivação do direito à informação.	17
CAPÍTULO II - O INSTITUTO DO JÚRI POPULAR E A ATUAÇÃO DO JUIZ SINGULAR NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	19
2.1 Histórico e evolução do Tribunal do Júri no Brasil.	19
2.2 Estrutura e funcionamento do Conselho de Sentença.	25
2.3 Estrutura e funcionamento do Juízo Singular.	28
2.4 Análise comparativa entre as esferas jurisdicionais.	31
CAPÍTULO III - DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NA GARANTIA DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL.....	35
3.1 Da espetacularização do processo penal.....	35
3.2 Da interação entre mídia, opinião pública e o dever de imparcialidade do magistrado.	38
3.3 Da influência da mídia e da opinião pública sobre a decisão dos jurados.....	41
3.4 Perspectiva comparada entre a imparcialidade do juiz singular e do Conselho de Sentença.....	44
3.5 Análise do Caso dos Irmãos Naves.....	48
CONCLUSÕES	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

Nos tempos mais recentes, o acesso massivo a informações por meio de veículos de comunicação tradicionais e digitais transformou profundamente a relação entre o sistema de justiça penal e a sociedade. Num cenário em que a velocidade de circulação de notícias e opiniões potencializa o poder de formação de narrativas, emergem desafios inéditos à proteção de garantias fundamentais, tais como a presunção de inocência, a publicidade responsável dos atos processuais e a imparcialidade judicial.

Essa realidade complexa motivou a elaboração do presente trabalho, que se propõe a examinar criticamente o papel da mídia na efetivação do direito fundamental à informação, bem como a refletir sobre os impactos dessa dinâmica na atuação do Tribunal do Júri e do Juízo Singular, especialmente no que diz respeito à garantia da imparcialidade das decisões.

Partindo de pesquisas doutrinárias e de análise jurisprudencial, este trabalho busca compreender como a mídia, ao espetacularizar processos criminais e moldar a opinião pública, pode influir no julgamento de crimes dolosos contra a vida e, paralelamente, exercer pressão sobre o juiz singular em outras demandas penais.

Esta monografia fundamenta-se na premissa de que a liberdade de informação, embora essencial à democracia, não deve prevalecer sem limites, devendo ser ponderada à luz de outros direitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a ampla defesa e o devido processo legal.

Nesse contexto, o Capítulo I dedica-se a delinear o princípio constitucional do direito à liberdade de informação jornalística e sua aplicação no processo penal. Inicialmente, examina-se o fundamento histórico e normativo que sustenta a liberdade de imprensa no Brasil, com destaque para a evolução dos princípios processuais penais, como a presunção de inocência e a publicidade, bem como para a função social da mídia na construção do imaginário coletivo acerca do crime. A partir dessa base, discute-se o tensionamento entre os interesses de transparência pública e a necessidade de resguardar os direitos individuais.

O Capítulo II focaliza o instituto do Júri Popular, analisando seu percurso histórico, os princípios constitucionais a ele inerentes e, em paralelo, o funcionamento do Juízo Singular. Desse modo, evidenciam-se as semelhanças e diferenças entre a atuação do juiz togado, dotado de expertise técnica e garantias constitucionais, e a dos jurados leigos, cujas decisões refletem os valores e as sensibilidades da comunidade. A análise comparativa entre essas duas esferas

jurisdicionais permite identificar de que forma a neutralidade jurídica e a participação popular se articulam – ou se confrontam – no sistema penal brasileiro.

Por fim, o Capítulo III examina a influência da mídia e da opinião pública sobre a imparcialidade judicial. Com base em referenciais teóricos e exemplos concretos, demonstra-se como a espetacularização do processo penal pode comprometer o ambiente decisório, afetando não apenas os jurados no Tribunal do Júri, mas também o juiz singular, suscetível a pressões midiáticas e sociais. Analisa-se, ainda, a interação entre meios de comunicação, a manifestação de opiniões e o dever de imparcialidade, considerando o papel dos controles institucionais e as limitações práticas que, frequentemente, inviabilizam a efetiva blindagem judicial contra interferências externas.

A relevância deste estudo justifica-se pela crescente centralidade da mídia no debate público sobre a criminalidade e pelo risco de erosão de garantias constitucionais fundamentais. Ao investigar as convergências e tensões entre o direito à informação e a busca por uma justiça imparcial, espera-se contribuir para uma reflexão crítica acerca dos limites e contrapesos necessários ao exercício responsável da liberdade de informação no âmbito penal, indicando caminhos para mitigar os impactos negativos da “sociedade do espetáculo” sobre o devido processo legal.

CAPÍTULO I

A MÍDIA E O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO

1.1 Do direito à liberdade de informação jornalística.

Historicamente, a noção de liberdade individual percorreu um longo caminho até se tornar parte integrante das constituições modernas. Com o surgimento dos veículos de comunicação de massa — rádio, televisão e imprensa escrita — e, mais tarde, da internet, houve uma expansão sem precedentes na difusão de ideias¹.

O direito à liberdade de informação jornalística articula-se tanto com os direitos individuais de pensamento e expressão quanto com a necessidade social de um fluxo livre e responsável de notícias.

O reconhecimento desses direitos no Brasil remonta ao regime autoritário, quando o aparato estatal controlava a imprensa e abafava opiniões dissidentes. Durante o processo de redemocratização, consolidou-se a compreensão de que a soberania do povo e a liberdade de imprensa são indissociáveis, pois sem um jornalismo livre não há plena expressão da vontade popular. Foi nesse cenário que a Constituição de 1988² tratou o direito à liberdade de informação da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

O texto constitucional assegura ainda em seu artigo 220, §1º, a plena “liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”. Esse direito possui alcance mais amplo que o conceito tradicional de liberdade de imprensa, que se restringe ao direito de publicar impressos sem qualquer intervenção do Estado. É nesse contexto que Rodrigo César Rebello Pinho³ leciona:

A liberdade de informação jornalística compreende o direito de informar e, bem como o do cidadão de ser devidamente informado. Qualquer legislação infraconstitucional que constitua embaraço à atividade jornalística, por expressa disposição da nossa Carta Magna, deve ser declarada

¹ COSTA, N. N. **Constituição Federal anotada e explicada**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 728.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

³ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 90.

inconstitucional, conforme o art. 220, §1º. Tal liberdade, deve ser exercida de forma compatível com a tutela constitucional da intimidade e da honra das pessoas, evitando situações de abuso ao direito de informação previsto na Constituição.

Ao dispor dessa forma, a Constituição Federal de 1988 consagra tanto o direito à informação quanto a liberdade de expressão, garantindo a qualquer brasileiro a capacidade de transmitir e receber dados por quaisquer meios. Aplica-se, assim, o entendimento de que toda norma infraconstitucional que obstrua a atividade jornalística deve ser declarada inconstitucional.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva⁴, é importante se ter essa liberdade pois possibilita a aproximação e contato real entre os seres humanos, trazendo o convívio mais próximo quando distanciado. A lei deve também cumprir o papel de limitar a liberdade, contando que seja normal, moral e legítima, sendo consentida por aqueles cuja liberdade irá restringir.

De acordo com Nelson Hungria⁵, a liberdade de imprensa pode ser assim entendida:

Liberdade de imprensa é o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa; mas, como todo o direito, tem o seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios. A ordem jurídica não pode deixar de ser um equilíbrio de interesses: não é possível uma colisão de direitos, autenticamente tais. O exercício de um direito degenera em abuso, e torna-se atividade antijurídica, quando invade a órbita de gravitação de direito alheio. Em quase todo o mundo civilizado, a imprensa, pela relevância dos interesses que se entrecrocavam com o da liberdade das ideias e opiniões, tem sido objeto de regulamentação.

Diante disso cumpre destacar a corriqueira violação dos direitos fundamentais da personalidade – como privacidade, intimidade, honra e imagem – sobretudo, por veículos de comunicação que, em busca de um frenético aumento de audiência, justificam seus excessos sob o pretexto de um direito irrestrito à liberdade de expressão.

Enquanto a informação se restringia ao papel impresso, podia-se entender que a inexistência de normas específicas favorecia a prática do direito de informar. Entretanto, com a explosão de canais e tecnologias de divulgação, tornou-se indispensável a criação de um arcabouço legal que concilie de forma equilibrada os interesses, muitas vezes opostos, de coletividade e indivíduos.

Percebe-se que a liberdade decorrente do direito fundamental à informação, apesar de não ser considerada absoluta, deve prevalecer sempre que for exercida de acordo com os princípios da ética e da boa-fé. Esta se limita, internamente, pelos compromissos éticos e sociais

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.235

⁵ HUNGRIA, Nelson. **Comentários do código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1953. V.6. p.273.

com a verdade e, externamente, pela necessidade de proteção de outros direitos fundamentais, como a honra e a imagem.⁶ Grandinetti Carvalho⁷ compreende que a mera elaboração de princípios constitucionais relativos à liberdade de imprensa exige, para além de sua definição, a efetiva aplicação prática e a presença de uma legislação democrática que reflita a realidade social.

1.2 Da aplicação dos princípios processuais penais.

Como destacado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 incorporou ao nosso ordenamento os direitos fundamentais. Estes dão origem aos princípios na forma de padrões jurídicos positivados que refletem valores sociais e asseguram a legitimidade do sistema estatal ao cumprir a função de orientar a atuação das autoridades e das partes no exercício de suas atribuições de forma mais fiel aos valores constitucionais vigentes.

Conforme classificação de Guilherme Nucci⁸, princípio, etimologicamente, significa “causa primária, momento em que algo tem origem, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico, preceito, regra, fonte de uma ação.” Em todas as áreas do Direito há princípios específicos que estruturam o sistema jurídico, podendo estar expressos em normas ou surgir de forma tácita, por meio da interpretação conjunta de diversos dispositivos, conforme a evolução doutrinária e cultural de cada disciplina. O processo penal segue essa lógica: fundamenta-se principalmente em diretrizes que, em certas situações, têm força para se sobrepor à literalidade da lei⁹.

Nesta perspectiva, leciona Alberto Jorge¹⁰:

Os princípios compõem os alicerces do sistema, sendo os seus núcleos fundamentais, uma vez que sustentam toda construção normativa do ordenamento jurídico, servindo-lhe de diretriz. [...] Todavia, entre as normas constitucionais, podemos afirmar, os princípios são as linhas mestras, os núcleos fundamentais da Constituição, havendo uma superioridade deles em face das regras.

Percebe-se que a aplicação dos princípios processuais penais é imprescindível para superar os obstáculos que surgem ao longo da tramitação criminal, pois garantem que a

⁶ COSTA ANDRADE, Manuel da. **Liberdade de imprensa e Inviolabilidade Pessoal – uma perspectiva jurídico criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 46.

⁷ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p. 5.

⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal – 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Ebook. p. 46. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 18 abr. 2025

⁹ Ibidem, p. 47.

¹⁰ LIMA, Alberto Jorge C. de Barros **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 53.

aplicação das normas observe os pressupostos fundamentais que estruturam o processo. Para Paulo Rangel¹¹, as respostas para determinados problemas que surgem no curso de um processo criminal estão muitas vezes nos princípios que o informam, o que reflete a importância da temática, aliada a preservação dos direitos fundamentais.

No contexto midiático brasileiro atual, marcado pela velocidade da comunicação e pela influência crescente dos meios de massa, evidencia-se a necessidade de aprofundar a compreensão dos mecanismos legais que asseguram a isonomia entre acusação e defesa. Quando veículos de imprensa ultrapassam a simples transmissão de fatos e antecipam julgamentos, colocam em risco princípios garantidores, como o contraditório, a imparcialidade e a presunção de inocência. A inobservância desses princípios contribui para a estruturação do discurso midiático predominante no fluxo moderno de imprensa, moldando um imaginário social sobre o crime que reduz o debate penal a termos de “heróis contra vilões”¹², e transforma os princípios processuais penais em obstáculos a uma aparente “justiça”.

1.2.1 Do princípio da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência assegura que ninguém seja considerado culpado antes do esgotamento de todos os recursos processuais. Instituído pela Constituição de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVII, ele funciona como pilar central do processo penal, medindo a qualidade¹³ do sistema pela forma como esse princípio é respeitado ao longo das etapas processuais. Assim define a Constituição¹⁴:

Art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Na mesma senda, postulado na Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁵:

Art. 8.

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

¹¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal – 30ª Edição 2023**. 30. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023, p.31

¹² CALLEGARI, André Luís; FONTENELE, Marília. **Apontamentos sobre a Criminologia Midiática e seus reflexos no Processo Penal brasileiro**. 26 abr. 2023. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/criminologia-midiatica.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹³ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal – 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. p. 76.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – 1ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.103. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987152/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

[...]

No âmbito prático, esse princípio impõe que o juiz se mantenha imparcial, limitando-se a avaliar provas apresentadas pelas partes no modelo acusatório, em que a formação do convencimento judiciário decorre do exame dialético entre defesa e acusação. Até que uma sentença condenatória transite em julgado o acusado goza de presunção de inocência, devendo suas garantias fundamentais ser integralmente preservadas. Nesse sentido, Aury Lopes Jr.¹⁶ ressalta:

Sob a perspectiva do julgador, a presunção de inocência deve (ria) ser um princípio da maior relevância, principalmente no tratamento processual que o juiz deve dar ao acusado. Isso obriga o juiz não só a manter uma posição “negativa” (não o considerando culpado), mas sim a ter uma postura positiva (tratando-o efetivamente como inocente).

Vislumbra-se, portanto, que, o princípio ora mencionado deve prevalecer sempre que se confrontam o poder punitivo do Estado e a liberdade do acusado. De acordo com Alexandre de Moraes¹⁷ “consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.” Trata-se de uma salvaguarda que atenua eventuais desigualdades entre acusação e defesa, em razão do valor fundamental atribuído à liberdade individual e do risco de injustiças. O réu encontra-se não apenas protegido de condenações precipitadas, mas também amparado por uma estrutura que reforça a ideia de segurança jurídica, ao assegurar a confiança de que o processo será conduzido com imparcialidade e respeito às garantias constitucionais.

Além disso, medidas que restrinjam a liberdade, como as prisões cautelares, só podem ser decretadas nos estritos limites estabelecidos pelo Código de Processo Penal, de modo a impedir que o direito de ir e vir seja cerceado sem justa causa. Portanto, nesse contexto, só poderá cumprir pena quando do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Com base nisso, cumpre destacar que a prisão preventiva e a prisão provisória não possuem caráter de cumprimento de sentença¹⁸, assim o acusado poderá ser preso se preencher todos os requisitos da prisão provisória, quais sejam, *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*. Nessa perspectiva, discorre Aury Lopes Jr.¹⁹:

¹⁶ Lopes Jr., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. v. I. 5 ed. Rio de Janeiro, 2010, p. 193.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 240

¹⁸ LUNES, Giovanna. **O instituto da prisão no direito penal e processual penal**. 2 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-instituto-da-prisao-no-direito-penal-e-processual-penal/1912182435>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁹ LOPES JR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 22

O sistema admite a coexistência entre a presunção de inocência e a exceção que é a prisão cautelar, através da observância de sua base principiológica. É o arcabouço principiológico [...] que dá o tom e a medida da relativização da presunção de inocência. Sabido que nenhum princípio é absoluto, a presunção de inocência admite sua relativização através das prisões cautelares desde que observada sua base principiológica: jurisdicionalidade e motivação, contraditório quando possível, excepcionalidade, proporcionalidade, provisoriedade e provisionalidade.

Vê-se, pois, que só é viável conciliar a prisão provisória de alguém que ainda não teve todos os seus recursos julgados com o princípio da presunção de inocência quando essa restrição servir, de fato, para resguardar o andamento do processo penal, atuando unicamente como medida cautelar instrumental, sem que lhe sejam atribuídos quaisquer elementos da sanção oriunda de uma culpabilidade já reconhecida²⁰.

Todavia, quando a discussão sobre culpabilidade, defesa e presunção de inocência é contaminada pela cobertura midiática, antecipando julgamentos e moldando a opinião pública com base em manchetes sensacionalistas, os veículos de comunicação acabam por usurpar a competência do juiz, enfraquecendo o valor probatório e a confiança no sistema penal.

1.2.2 Do princípio da publicidade

O princípio da publicidade atua como alicerce de transparência e fiscalização, impondo que, em regra, todos os atos procedimentais sejam acessíveis ao público e às partes envolvidas. Esse imperativo decorre da adoção do sistema acusatório, no qual a clareza dos procedimentos reforça a atuação estatal sob a ótica do controle social, assegurando que cada etapa do processo possa ser acompanhada, questionada e validada por cidadãos e instituições. Acerca disso, afirma Azevêdo²¹:

[...] A garantia da publicidade deve se dirigir a proteger o cidadão do Estado e, nesse sentido, obrigar o Estado, na prática de seus atos, a providenciar a publicação dos mesmos, seja durante a sua realização, seja quando de sua conclusão. Constata-se aí o princípio da publicidade como garantia individual, ou seja, o cidadão se protege do Estado. Contudo, entender o princípio da publicidade como uma garantia individual não significa que o Estado sempre deva conferir publicidade ampla e irrestrita aos atos que pratica, pois, do contrário, em nome de obedecer a tal garantia, acabaria, na verdade, aniquilando-a.

²⁰ SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautela, medidas alternativas e direitos fundamentais** – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 183.

²¹ AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 898, p. 5, ago. 2010.

A Constituição de 1988 estabeleceu de forma direta a publicidade de atos processuais no inciso LX do art. 5º, e de forma indireta²² em outros dispositivos, nomeadamente o inciso XXXIII do art. 5º e inciso IX do art. 93º da seguinte forma:

Art. 5º, XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse o exigirem;

Art. 93º Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observando os seguintes princípios:

[...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Segundo o entendimento de André Copetti²³, com essa inclusão, o legislador constituinte buscou garantir maior acesso à justiça, promovendo a participação da população no Poder Judiciário. Ao tornar público os procedimentos judiciais, o Estado reconhece o direito de cada cidadão de acompanhar e fiscalizar a sua atuação procedimental.

Mais do que simplesmente disponibilizar documentos ou audiências, a publicidade exige estruturas que permitam ao público, de forma independente, localizar e consumir essas informações, viabilizando o exercício da cidadania sem depender exclusivamente de solicitações formais ao Estado.

No contexto prático, a publicidade no processo penal cumpre um duplo papel: por um lado, resguarda o acusado de decisões arbitrárias, permitindo que juízes, Ministério Público, defensores e opinião pública monitorem a correção dos atos²⁴; por outro, fortalece a sensação de segurança coletiva, uma vez que a visibilidade do processo inibe práticas ilícitas e reduz a tentação de justiça com as próprias mãos.

²² DA ROCHA SOUZA, Devilson; AMORIM BULZICO, Bianca. **O princípio da publicidade dos atos processuais e as novas regras de privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 12, n. 3, p. 147-148, dez. 2022.

²³ COPETTI, André. Comentário ao artigo 5º, LX da Constituição. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. (coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013. p. 450

²⁴ ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, p. 41.

Contudo, cumpre salientar que o princípio da publicidade não é absoluto: sua exposição excessiva pode ferir a honra, a intimidade ou até mesmo colocar em risco testemunhas e investigados, o que impõe limitações calibradas conforme a gravidade do caso, a natureza dos fatos e o interesse público envolvido. Nesse sentido, Agostinho Eiras²⁵ dispõe:

A publicidade na comunicação social é susceptível de pôr a opinião pública ao serviço de interesses materiais ou políticos de qualquer órgão de informação, em prejuízo da justiça. [...] Os próprios juízes, advogados, agentes do MP e polícias, dedicar-se-iam com grande afincamento aos processos sobre factos relatados na imprensa em prejuízo de outros, quiçá de maior importância social, quer pela tentação de aparecer publicamente como vedetas, quer com vista a um mais rápido acesso ou notoriedade profissional.

Nessa perspectiva, situações como crimes contra a dignidade sexual²⁶ ou investigações que envolvam segredos de Estado costumam tramitar em segredo de justiça, a fim de evitar consequências graves decorrentes da exposição prematura ou indevida de testemunhas, vítimas e informações sensíveis. Em determinadas circunstâncias, a plena concretização do princípio da publicidade demandará a divulgação irrestrita dos atos e acontecimentos, assegurando o acesso amplo e imediato da coletividade. Todavia, em outros casos, a efetivação máxima desse princípio impõe, paradoxalmente, a abstenção de divulgação ou a imposição de limitações no compartilhamento de informações, de modo a resguardar interesses superiores ou direitos fundamentais potencialmente vulneráveis.

A extensa veiculação, pela mídia, dos atos processuais criminais pode culminar na desumanização do acusado, reduzido a mero objeto de consumo público. Essa difusão, acelerada na modernidade pela era digital, leva infrações inicialmente restritas a determinado âmbito local a alcançarem proporções nacionais. Sem um mecanismo prévio de controle sobre a forma ou precisão da narrativa, o resultado é uma difusão frequentemente distorcida dos fatos, capaz de inflamar a opinião pública e despojar o investigado ou réu de suas garantias básicas fundamentais. Encontra-se, assim, respaldo nas palavras de Vieira²⁷ “[...] nem os detalhes mais íntimos da vida privada do acusado são poupados. Mesmo sem interesse social e apartado do núcleo essencial do fato criminoso em julgamento [...] essa publicidade já não é legítima.”

Dessa forma, faz-se imperiosa a ponderação casuística, pelo Judiciário, dos interesses e elementos processuais, equilibrando a transparência dos atos com a salvaguarda de direitos

²⁵ EIRAS, Agostinho – **Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados**. Editora Coimbra, 1992, p. 17-18.

²⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado** – 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 1076.

²⁷ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 157.

fundamentais, para assegurar que a publicidade seja instrumento de efetivação da justiça — e não mecanismo de exposição indevida ou linchamento midiático.

1.3 A função social da mídia na efetivação do direito à informação.

O amplo poder de influência conferido à mídia revela-se, por vezes, tensionado por lógicas de mercado que privilegiam o sensacionalismo e a atração de audiência em desfavor da precisão informativa. Manchetes tendenciosas e enfoques partidários distorcem a percepção pública dos fatos, comprometendo a formação de um juízo crítico e equilibrado. À vista disso, Gomes²⁸ leciona que:

É correto concluir, portanto, que a percepção social da realidade resulta, em grande proporção, da mediação midiática. O público tem acesso a uma realidade de segunda-mão, filtrada e construída pelos jornalistas, que dirigem a atenção das pessoas para assuntos específicos, e por razões que vão desde conveniências de mercado até conflitos de interesses de grupos de comunicação e o poder político ou econômico.

A função social da mídia consiste, primordialmente, em servir como canal de acesso à informação, possibilitando o exercício pleno da cidadania. Nesse sentido, os veículos de comunicação desempenham papéis significativos na sociedade, tais como: informativo, ao noticiar fatos políticos, econômicos, culturais e jurídicos, garantindo à população conhecimento sobre decisões e eventos que afetam suas vidas; formador de opinião, ao analisar contextos, apresentar múltiplas perspectivas e capacitar o público a interpretar dados e distinguir vieses, construindo juízos fundamentados; e fiscalizador, ao investigar e expor abusos de autoridade, corrupção e violações de direitos, atuando como mecanismo de controle social.²⁹

Assim, percebe-se que a mídia não se reduz a uma simples transmissora de fatos: ela é agente orientadora de opinião e de engajamento cívico. Esse papel educativo insere o indivíduo no debate coletivo, fornecendo-lhe elementos para avaliar decisões governamentais e demandar melhorias na efetivação de direitos.

No âmbito do processo judicial, é comum a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; contudo, essa realidade não se replica no tratamento das notícias divulgadas pela mídia. O conteúdo veiculado, em grande parte, não se limita a informar ou a proporcionar

²⁸ GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 63.

²⁹ SILVA, Arthur Frazão Ferreira da; BRINGEL, Lara Livia Cardoso da Costa. **Como o poder da mídia na sociedade influencia a livre manifestação do pensamento**. Revista Escola de Governo de Alagoas, v.1, 2. ed., p.2, 2024. Disponível em: <https://revista.escoladegoverno.al.gov.br/storage/artigos/vckMNFj0s69oqvIZe4AHvoCF4rlNRrEaIpwOeyhz.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

ao público elementos necessários para a formação de sua própria convicção. Ao contrário, tende a induzir o receptor a aderir à opinião previamente exposta e defendida na notícia.³⁰

Nesse diapasão, salientou o processualista Afrânio Silva Jardim³¹:

A grande imprensa, além de (de)formar a opinião pública, depois passa a dar publicidade daquilo que lhe interessa, dizendo falsamente, por vezes, qual seria a opinião pública, criando um verdadeiro círculo vicioso. Desta forma, sem qualquer pesquisa séria, esta mídia nos diz “como pensamos”, segundo seu desejo [...] Na sociedade moderna, o poder da chamada “grande imprensa” é quase ilimitado. Ela “pauta” a atividade dos poderes constituídos do Estado.

Dessa forma, a divulgação pela imprensa de fatos ou notícias que não apresentem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico, ou que acarretem danos à dignidade humana pode resultar na prévia proibição da matéria, além da possível responsabilização posterior em razão do abuso no exercício do direito à informação.³²

Em um mercado competitivo, os veículos de mídia priorizam a velocidade no compartilhamento de notícias. A busca por exclusividade e o apelo emocional das matérias tornam-se instrumentos para garantir maior investimento publicitário. Esse sensacionalismo compromete a função social da mídia, distorce informações e dificulta a formação da capacidade de análise crítica pelo público. Mesmo que um crime seja grave, o acusado pode ser um inocente.³³

Diante disso, é necessário que a transparência, enquanto expressão do direito à informação, seja harmonizada com a proteção de outras garantias constitucionais igualmente relevantes, especialmente a presunção de inocência e o respeito ao sigilo em fases processuais que demandem reserva para assegurar a eficácia da investigação ou a integridade dos envolvidos.

A efetivação do direito à informação, embora essencial para a consolidação da democracia e para o controle social das instituições públicas, não pode ocorrer de forma a comprometer outros valores constitucionais, devendo ser realizada de maneira ponderada.

³⁰ DA MATA CORRÊA, Fabrício. **O poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no mundo do direito**. 17 abr. 2013. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-poder-da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito/121941433>. Acesso em: 22 abr. 2025.

³¹ JARDIM, Afrânio Silva. **A perversidade da mídia e a sociedade ingênua. A sociedade refém do poder econômico**. 4 abr. 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-perversidade-da-midia-e-a-sociedade-ingenua-a-sociedade-refem-do-poder-economico-por-afranio-silva-jardim-1508758317>. Acesso em: 23 abr. 2025.

³² MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

³³ NABUCO FILHO, José. **Importância da presunção de inocência**. Revista Jurídica Visão Jurídica, São Paulo, 2010, v.1, n. 54, p. 94.

CAPÍTULO II

O INSTITUTO DO JÚRI POPULAR E A ATUAÇÃO DO JUIZ SINGULAR NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

2.1 Histórico e evolução do Tribunal do Júri no Brasil.

O Tribunal do Júri no Brasil nasce ainda na fase colonial, quando a Câmara do Rio de Janeiro, em 4 de fevereiro de 1822, propôs a criação de um Juízo de Jurados. Só em 18 de junho daquele ano Dom Pedro I sancionou a medida, instituindo 24 “juízes de fato”³⁴ – cidadãos reputados ilibados e conscientes – indicados pelo corregedor local e pelos ouvidores de crime, a pedido do Procurador da Coroa e Fazenda. Esse corpo julgava, sobretudo, delitos relacionados à imprensa, e seus veredictos só admitiam recurso de clemência junto ao próprio imperador.³⁵

Com a Constituição de 1824, o Júri ganhou status constitucional, passando a julgar não apenas crimes penais comuns, mas também certas matérias cíveis.³⁶ A estrutura, então, previa dois conselhos: o grande júri, encarregado da acusação, presidido por juiz togado e reunindo 23 jurados; e o pequeno júri, responsável pela sentença, formado por 12 cidadãos.³⁷

Em 1832, ocorreu a sua integração com o Código de Processo Criminal do Império. Tratava-se de um modelo importado que logo se mostrou inadequado às condições nacionais, o que suscitou críticas e mobilizações por parte da sociedade. A reforma processual de 1841 (Lei nº 261) simplificou o modelo, abolindo o conselho de acusação e mantendo apenas o de sentença³⁸, cujas decisões se firmavam pela maioria absoluta de votos, favorecendo o réu em caso de empate. Também passou a exigir a alfabetização, o aumento de renda mínima e a participação dos proprietários de terras como novos critérios para a admissão de Jurados.

Em razão da abertura conferida pelo Código de Processo Criminal do Império, adveio, em 1842, o Regulamento nº 120, que trouxe alterações ao funcionamento do Júri e à configuração do sistema judiciário nacional, buscando recalibrar procedimentos e prazos de modo a tornar o julgamento por jurados mais condizente com a realidade e a infraestrutura do país. A partir daí, uma série de diplomas legislativos procurou refinar o instituto, consolidando-o gradualmente.

Com a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, o Júri foi ampliado: o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, instituiu a Justiça Federal e, no seu âmbito, o Júri

³⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 906.

³⁵ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 765.

³⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2015, p. 58.

³⁷ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023, p. 663.

³⁸ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processos**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 184.

Federal, composto por doze jurados sorteados entre trinta e seis cidadãos habilitados em cada comarca. Na posterior Constituição de 24 de fevereiro de 1891, reafirmou-se a existência do Tribunal do Júri, influenciado pelas tradições americanas, originalmente vinculado aos direitos e garantias individuais. A partir da Carta de 1934, estabeleceu-se a retirada do antigo texto referente ao Júri das declarações de direitos e garantias individuais, tendo sua previsão deslocada para o capítulo do Poder Judiciário, reforçando seu caráter institucional.

Sequentemente, a vindoura Constituição de 1937 silenciou-se sobre o Júri, gerando debates sobre sua continuidade. Neste sentido leciona Marques³⁹:

No entender de alguns, o Júri fora praticamente abolido; no de outros, a reforma anunciava sua morte virtual; houve ainda quem vislumbrasse mais um aspecto antidemocrático da ditadura getuliana. Não faltou, porém, vozes de apoio a reforma, que aumentou as prerrogativas do Poder Judiciário, para conter o arbítrio e opor diques ao abuso.

Não obstante, em 5 de janeiro de 1938, o Decreto-lei nº 167 restabeleceu formalmente a instituição. Nesse diploma, o Júri perdeu a absoluta soberania de seus veredictos – passou-se a admitir recurso de apelação quanto ao mérito⁴⁰, cabendo ao Tribunal reformador também a aplicação da pena ou a absolvição do réu, caso constataste discrepâncias entre o veredicto e a prova dos autos. Outrossim, Marques ainda completa:

A instituição do júri sofreu duro golpe com a promulgação do Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Em verdade a Constituição de 1937 silenciara a seu respeito [...] o art. 92 do citado decreto-lei não fez menos do que abolir a soberania dos seus veredictos, ao ensejar recurso de apelação quanto ao mérito, nos casos de injustiça de decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.

Esse último marco demonstra a tensão entre preservar a participação popular na justiça criminal e garantir o controle técnico-jurídico dos julgamentos, tema que continuaria a permear as reformas seguintes até chegar ao formato atual.

Doravante, a Constituição de 1946 ressuscitou⁴¹ o Tribunal do Júri, voltando a inseri-lo no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, firmando a plenitude de seus veredictos, restabelecendo por meio de lei ordinária a regra de um número ímpar de jurados e delimitando sua atribuição exclusivamente aos crimes dolosos contra a vida⁴² – critério que permanece

³⁹ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Millennium, 2009, p. 25.

⁴⁰ LEITE VENTURA, Paulo Roberto. **O Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

⁴¹ NUCCI, Guilherme de S. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p. 43.

⁴² D'ALESSANDRI FORTI, Iorio Siqueira. **O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretção do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 3, n.3, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/22172>. Acesso em: 25 abr. 2025.

vigente até hoje. Durante o regime militar, as Constituições de 1967 e 1969 mantiveram inalterada essa competência, sem, contudo, repetir expressamente o dispositivo sobre a soberania das decisões coletivas.

Finalmente, com o advento da Constituição de 1988, o Tribunal do Júri ganhou status definitivo no rol das garantias fundamentais, figurando no artigo 5º, inciso XXXVIII, dentro do capítulo de Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, onde se consolida o conjunto de princípios que norteia o tribunal: a plenitude de defesa, o sigilo no escrutínio dos votos dos jurados, a irrestrita soberania dos veredictos e a jurisdição restrita aos crimes dolosos contra a vida.⁴³

Art. 5º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

O primeiro princípio, a plenitude de defesa, confere ao réu, em todo processo criminal, um leque amplo de possibilidades para produzir provas, requerer diligências e questionar os atos da acusação, sem imposições desproporcionais, tanto por parte desta quanto do magistrado. Essa garantia ganha contornos ainda mais robustos em razão da própria natureza colegiada e popular do júri, já que este exige do acusado preparação específica para enfrentar a deliberação direta dos jurados. No entanto, não é suficiente que o réu tenha à sua disposição todos os meios de defesa; é necessário que seu exercício seja efetivo e completo, permitindo-lhe contrapor-se a cada fase do processo sem lacunas.

O princípio ora mencionado está fortemente associado ao princípio da ampla defesa. Há doutrinadores que os consideram sinônimos perfeitos, enquanto outros sustentam que a plenitude de defesa seria uma forma específica da ampla defesa, aplicável especialmente aos processos submetidos ao Tribunal do Júri, ao passo que a ampla defesa abrange os processos criminais em geral. Sobre esse tema, leciona Oliveira⁴⁴:

Defesa ampla é uma defesa cheia de oportunidades, sem restrições, é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto que a defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa, exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana.

⁴³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 652.

⁴⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 44.

Na prática, a plenitude de defesa no Júri exige que a acusação ofereça ao réu todas as oportunidades de participação e questionamento⁴⁵, desde a fase preparatória até a instrução e debate oral. Isso engloba a possibilidade de apresentar laudos periciais, arrolar e confrontar testemunhas, oferecer quesitos aos jurados e, sobretudo, de redigir sustentações orais que dialoguem diretamente com o Conselho de Sentença. A ideia não é apenas prover instrumentos técnicos, mas garantir que seu exercício seja pleno, permitindo ao réu enfrentar cada etapa do julgamento sem qualquer limitação indevida – seja por vícios formais ou por portões fechados ao contraditório.

Cumprе salientar, ainda, que a plenitude de defesa é reforçada pelo caráter conviccional do julgamento popular: os jurados não estão vinculados a um padrão de fundamentação rígido, mas decidem segundo sua consciência. Em razão disso, cabe à defesa construir narrativas e estratégias que convençam diretamente o corpo de jurados, explorando aspectos fáticos, humanos ou políticos do caso.⁴⁶ Esse ambiente singular eleva a defesa a uma dimensão em que, apesar das limitações naturais argumentativas, sua eficácia depende tanto dos recursos jurídicos disponíveis, quanto da capacidade persuasiva frente ao Conselho de Sentença.

O segundo princípio, o sigilo das votações, tem a finalidade de proteger tanto a convicção íntima⁴⁷ dos jurados quanto a integridade do julgamento popular. A Constituição estabelece que os votos dados pelos membros do colegiado julgador são mantidos em segredo absoluto. Para efetivar essa reserva, ao longo de todo o processo de deliberação os jurados permanecem incomunicáveis: não pode trocar opiniões entre si nem manifestar publicamente qualquer impressão que tenham formado quanto à culpa ou inocência do acusado.

Ademais, o momento da votação se dá em ambiente restrito – a sala secreta – onde somente têm acesso o Juiz Presidente, o Ministério Público, o defensor, membros do júri e auxiliares de justiça. Esse cuidado impede que influências externas – sejam elas de sujeitos alheios presentes no fórum, da mídia ou de pressões sociais – contaminem a avaliação individual de cada integrante do Conselho de Sentença e proteja-os de possíveis retaliações posteriores.

⁴⁵ PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz. AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 138.

⁴⁶ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 1121.

⁴⁷ ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal: em conformidade com a teoria do direito**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2022, p. 859.

Outrossim, é pertinente destacar que tal previsão legal não viola o princípio constitucional que assegura a publicidade dos atos processuais, tendo em vista que a própria Constituição destaca, com a devida ressalva, que a lei pode restringir a publicidade de atos processuais quando o interesse social o exigir.⁴⁸ Dessa forma, ao privar o voto da publicidade irrestrita, o sigilo das votações consagra um espaço de reflexão íntima e segura, reforçando a imparcialidade e a soberania do veredicto popular.

Portanto, concilia-se o princípio geral da publicidade dos atos processuais com a necessidade de resguardar a liberdade de convicção, elemento essencial para a legitimidade e a robustez das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri.

O terceiro princípio, a soberania dos veredictos, assegura que a decisão proferida pelo Júri Popular seja imune a revisões de mérito. Uma vez declarado “culpado” ou “inocente” pelo Conselho de Sentença, nenhum magistrado pode alterar o conteúdo dessa deliberação, sob pena de desrespeitar a soberania popular, expressa na sentença dos jurados.

Contudo, a Constituição Federal não veda totalmente a interposição de recursos contra o pronunciamento dos jurados. Para Marrey⁴⁹, “não são estes onipotentes.” Essa possibilidade existe apenas em hipóteses restritas, quando a decisão se mostrar manifesta e absolutamente contrária às provas constantes nos autos, de modo a comprometer a seguridade jurídica do réu. Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a recorribilidade não desfigura a soberania do veredicto, desde que o reexame resulte unicamente na anulação do julgamento original e na realização de novo Júri, preservando-se a competência definitiva dos cidadãos para decidir sobre os fatos. Endossando esse pensamento, se pronunciou a Corte⁵⁰:

A soberania dos veredictos do Júri – não obstante a sua extração constitucional – ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere, a esse órgão especial da Justiça comum, o exercício de um poder incontrastável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. A apelabilidade das decisões emanadas no Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal Popular.

⁴⁸ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492565/>. Acesso em: 30 abr. 2025

⁴⁹ MARREY, Adriano. **Teoria e Prática do Júri**. 6. ed. 1997, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 66.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - 1ª T. **Habeas Corpus nº 70.193-1/RS** - Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 6, nov. 2006, p. 37.

Mesmo admitindo recursos extraordinários ou especiais, o Judiciário não adentra o exame do mérito fático ou a reavaliação de provas. Os tribunais de apelação concentram-se em avaliar apenas a existência de nulidades formais ou a demonstração cabal de contradição entre o veredicto e o conjunto probatório. Confirmada a afronta aos preceitos legais ou à lógica da prova, anula-se o Júri e designa-se nova sessão, sem, contudo, delegar a juízes técnicos o poder de reformar a convicção popular. Nesse sentido, explica Moraes⁵¹:

Em relação à soberania dos veredictos, entende-se que a possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária a prova dos autos, bem como a possibilidade de protesto por novo júri ou ainda de revisão criminal, não são incompatíveis com a Constituição Federal, uma vez que em relação as duas primeiras hipóteses, a nova decisão também era dada pelo Tribunal do Júri, e em relação a segunda, prevalecerá o princípio da inocência do réu.

Portanto, a soberania dos veredictos permanece garantida pelo sistema jurídico brasileiro, onde a deliberação acerca da culpa ou inocência do acusado continua reservada ao cidadão, reforçando a dimensão democrática e direta do Tribunal do Júri. A interação com outros princípios constitucionais – como o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal – dá-se por harmonização, não por subordinação, mantendo-se a prerrogativa popular de decidir, em último termo, quanto aos crimes dolosos contra a vida.

Por último, o quarto princípio, a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, é atribuição originária e inafastável do Tribunal do Júri, seja a sua forma consumada ou tentada. Isso implica que, para um ato delituoso ser apreciado pelo Conselho de Sentença, é indispensável que se comprove a existência de vontade consciente e propósito deliberado de ceifar ou atentar contra a vida alheia; as condutas culposas, mesmo que resultem em morte, ficam fora de sua alçada.

A competência do Júri é considerada mínima⁵² justamente porque não admite redução, ainda que por emenda constitucional, preservando-se a prerrogativa popular de emitir veredicto sobre tais delitos. Em contrapartida, por meio de lei ordinária, essa competência pode ser estendida a outros fatos conexos, atraídos pelo mesmo núcleo doloso. Sobre isso, dispõe o Art. 78, I do Código de Processo Penal⁵³.

⁵¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

⁵² ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal: em conformidade com a teoria do direito**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2022, p. 860.

⁵³ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 30 abr. 2025.

Art. 78 – Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I – No concurso entre a competência do Júri e de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri.

Nesse diapasão, quando há ligação objetiva ou subjetiva entre o homicídio e outras infrações penais, todas são submetidas ao Tribunal do Júri, em respeito ao princípio da economia processual e à coerência probatória.⁵⁴ Entretanto, nem toda morte violenta integra o rol de competências do Júri. Delitos como o latrocínio, embora frequentemente culminem em óbito, não se enquadram na definição de crime contra a vida, pois o dolo se dirige ao patrimônio⁵⁵, e não à existência da vítima. Nesses casos, a matéria é julgada por juiz singular, afastando-se a aplicação do rito e das garantias próprias do Júri Popular, entendimento consolidado, inclusive, mediante a edição de Súmula acerca da temática⁵⁶.

Portanto, o princípio da competência assegura que apenas aqueles delitos em que o agente age com o propósito específico de matar sejam apreciados pelo conselho de jurados, preservando a essência democrática e participativa do referido instituto.

2.2 Estrutura e funcionamento do Conselho de Sentença.

O Tribunal do Júri é constituído pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença, este integrado por sete jurados titulares extraídos, por sorteio, de um rol de até vinte e cinco cidadãos habilitados. Pode integrar o Conselho o cidadão brasileiro nato ou naturalizado, com idade entre 18 e 70 anos, idoneidade moral comprovada e quitação com as obrigações eleitorais. Incidem sobre os jurados as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no art. 448 do Código de Processo Penal, bem como as vedações decorrentes de vínculo de parentesco ou convivência estável com o acusado.

Entretanto, o exercício da função de jurado não dispõe de disciplina ou assento próprio na Constituição, pois não se deve confundir a previsão constitucional do Júri Popular com as regras exigidas para o chamamento do cidadão para compor o corpo de jurados. A Lei Maior consagra o julgamento popular como direito e garantia fundamental do acusado, mas não lhe estende a garantia de integrar o colegiado que o julga; ao contrário, o exercício da função de

⁵⁴ FREDERICO MARQUES, José. **Elementos de direito processual penal, v.1**. Campinas: Bookseller, 1997. p. 254.

⁵⁵ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal, v.1**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 60-61.

⁵⁶ Súmula 603/STF: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri.”

jurado configura um dever imposto pela lei processual penal⁵⁷. Diante dessa perspectiva, Tourinho Filho⁵⁸ leciona:

Dizendo a lei que o serviço do júri é obrigatório, significa que, salvo as pessoas isentas por lei, não é ilícito a ninguém dele escusar-se; é obrigação imposta por lei a todos os brasileiros natos ou naturalizados para o desempenho de relevante função pública.

A fase inicial – *judicium accusationis* – tem por escopo a colheita de provas e depoimentos e se conclui com a decisão de pronúncia proferida pelo Juiz-Titular da Vara Criminal. Na sequência, Ministério Público e Defesa apresentam suas alegações finais no prazo de cinco dias para cada parte, oportunidade em que pugnam pela pronúncia, impronúncia, desclassificação do fato ou absolvição sumária em virtude de excludentes de ilicitude, como a legítima defesa. À luz do que preleciona Walfredo Cunha Campos⁵⁹, a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri “tem por finalidade averiguar se existem provas sérias e coerentes, produzidas em juízo, de ter o réu praticado um fato típico, ilícito, culpável e punível, para autorizar seu julgamento pelo Tribunal Popular”.

Consumada a pronúncia, inicia-se a segunda fase – *judicium causae* – onde o Juiz-Presidente designa sessão de julgamento perante o Tribunal Popular, em conformidade com os arts. 422 a 424 e 453 a 497 do Código de Processo Penal. Na sequência, realiza-se o sorteio definitivo dos jurados titulares que comporão o Conselho de Sentença, garantindo-se imparcialidade e a independência funcional desses cidadãos em relação às partes e ao magistrado.

A investidura dos jurados exige uma sequência articulada de procedimentos administrativos e judiciais: inicia-se com o cadastramento anual, segue pela definição da pauta de seleção, sorteio e convocação dos escolhidos até o juramento, bem como na entrega das cópias da decisão de pronúncia e demais formalidades posteriores.⁶⁰

Aberta a sessão em plenário, são lidos, pelo Escrivão, os termos da denúncia ou queixa e a resposta do acusado, bem como o rol de testemunhas. Em seguida, Ministério Público e Defensor exercem, de modo alternado, a prerrogativa de sustentar oralmente os memoriais

⁵⁷ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri – Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p. 276. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

⁵⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 77.

⁵⁹ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p. 46. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492565/>. Acesso em: 1 mai. 2025.

⁶⁰ ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal: em conformidade com a teoria do direito**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2022, p. 861.

escritos, bem como de produzir e contrapor provas testemunhais ou documentais, sempre observando o princípio do contraditório e ampla defesa. Durante essa fase, o Juiz-Presidente exerce papel de gestor processual⁶¹: garante a organização, dirime questões de ordem, acolhe ou rejeita incidentes processuais (como pedidos de nulidade) e esclarece eventuais dúvidas de direito que possam surgir, garantindo que os jurados compreendam o alcance jurídico das provas e teses apresentadas. Sobre o assunto, ensina Antonio Scarance Fernandes⁶²:

Os debates serão dirigidos ao juiz e aos jurados, porque incumbe ao primeiro resolver sobre a pena e sobre a medida de segurança e aos segundos decidir sobre a materialidade, a autoria, a absolvição, as causas de aumento ou diminuição de pena, as circunstâncias qualificadoras ou privilégios. O Ministério Público sustentará a acusação aos jurados e poderá alegar nos debates a existência de agravantes (art. 476, caput) para que o juiz possa fixar pena mais grave. A defesa deverá postular aos jurados a absolvição, a desclassificação, a aceitação de uma causa de diminuição de pena e afirmar a existência de circunstâncias atenuantes (art. 476, § 4º) que poderão influir na fixação da pena.

Com a conclusão dos debates, o Juiz-Presidente elabora o formulário de quesitos, composto por perguntas objetivas que refletem os pontos centrais do fato delituoso – autoria, materialidade e existência de excludentes de ilicitude – para as quais a resposta seguirá o padrão binário (“condeno” ou “absolvo”). Esse rol de perguntas é colocado à consideração das partes, que podem sugerir ajustes de redação, mas não de conteúdo.

Conforme a classificação de Firmino Whitaker⁶³, os quesitos subdividem-se em duas categorias: os legais, formulados de ofício pelo Juiz-Presidente do júri, e os voluntários, que são aqueles requeridos pelas partes – sejam acusatórios ou defensivos. Cumpre destacar que, no que se refere aos quesitos defensivos, o magistrado não pode formulá-los de ofício sem que a tese respectiva tenha sido previamente exposta pelo advogado do réu ou pelo próprio acusado em seu interrogatório.

Superada a fase de debates, os membros do júri se recolhem à sala secreta, onde permanecem incomunicáveis, vedada qualquer fundamentação pública de voto, em estrita

⁶¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LUNARDI, Fabrício Castagna. **Gestão Processual no Tribunal do Júri**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 17. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Gesta%CC%83o_processual_no_Tribunal_do_Ju%CC%81ri_02_07.pdf. Acesso em: 2 mai. 2025.

⁶² FERNANDES, Antonio Scarance. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público, Reforma Processual Penal**. v.1, 2008. E-book. p. 33. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/issue/view/27/36. Acesso em: 2 mai. 2025.

⁶³ WHITAKER, Firmino. **Júri**. Estado de São Paulo, 1923. E-book. p. 188. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/662>. Acesso em: 1 mai. 2025.

observância ao princípio do sigilo das votações⁶⁴. Cada jurado preenche, de forma secreta, seu questionário e encaminha-o ao Juiz-Presidente, que apenas toma ciência das respostas.

Recolhidos os questionários, o Juiz-Presidente, em sessão pública, proclama apenas o veredicto final, sem revelar como cada jurado votou. Na hipótese de absolvição, determina-se o imediato arquivamento dos autos, em conformidade com o princípio da presunção de inocência. Se o veredicto for condenatório, o magistrado fixa a dosimetria da pena, atendendo às circunstâncias judiciais e ao rol de agravantes e atenuantes, e, se for o caso, aplica medidas de segurança previstas em lei, respeitando os parâmetros legais e a soberania do veredicto⁶⁵.

Em determinadas hipóteses, o trâmite jurisdicional perante o Tribunal do Júri poderá, ainda, submeter-se à sistemática recursal, sob a égide dos princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório.

2.3 Estrutura e funcionamento do Juízo Singular.

Sob a ótica do processo penal brasileiro, o juízo singular configura-se como o órgão responsável pela fase inicial de tramitação das demandas criminais, atuando a partir de uma única vara ou comarca. É nesse nível de primeiro grau de jurisdição que o magistrado instrui o feito: recebe a denúncia ou queixa, conduz a produção de provas através da instrução testemunhal, perícias ou documentos e profere decisões interlocutórias, despachos e, ao final, a sentença.

A área de atuação do juízo singular está delimitada territorialmente, conferindo-lhe competência para julgar delitos ocorridos em determinado lugar⁶⁶, o que garante proximidade com a realidade local e agilidade na condução dos processos. Ressalte-se que a distribuição territorial das varas criminais, por conexão, continência ou prevenção, pode deslocar temporariamente a competência, sem, contudo, retirar do juízo singular sua titularidade originária sobre a maioria dos feitos penais.⁶⁷

⁶⁴ GOULART, Fábio R. **Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. Rio de Janeiro: Atlas, 2008. E-book. p. 18. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522472512/>. Acesso em: 1 mai. 2025

⁶⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 430.

⁶⁶ REIS, Anna C G.; MARINO, Aline M.; RODRIGUES, Ana L.; et al. **Teoria Geral do Processo Penal**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.130. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556900001/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

⁶⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996420/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

Não obstante, em regra, a jurisdição de primeiro grau detém a competência para processar e julgar todos as infrações penais que não estejam expressamente reservadas ao tribunal coletivo ou a outro juízo especial.⁶⁸

Assim, salvo disposição legal em sentido contrário – como no caso de ações penais militares ou dos crimes de responsabilidade, cuja competência é fixada por lei específica – caberá ao juiz singular, de forma abstrata e residual, o exame inicial de denúncias, queixas e demais procedimentos penais. Essa competência inclui não apenas os crimes comuns e suas fases instrutórias, mas também a análise de questões incidentais como pedidos de liberdade provisória, habeas corpus de ofício e medidas cautelares diversas da prisão, além da concessão de arquivamento ou de desclassificação de infrações.

Salientar-se-á que, estruturalmente, o Poder Judiciário brasileiro organiza-se em quatro degraus. O primeiro corresponde ao juízo singular, composto por juízes de carreira nomeados via concurso público de provas e títulos. No segundo degrau, encontram-se os tribunais regionais, onde turmas de desembargadores revisitam as decisões monocráticas; já no terceiro patamar repousam os tribunais superiores, e, finalmente, o Supremo Tribunal Federal no topo da hierarquia. Enquanto as decisões de mérito no juízo singular são emitidas de forma individual, nos tribunais superiores predomina o acórdão, fruto do consenso colegiado.

Destarte, o funcionamento prático do juízo singular desenrola-se em etapas claramente definidas: admissibilidade da peça inaugural, instrução probatória, alegações finais das partes e, por fim, julgamento. Essa atuação do juiz deve ser e parecer escoreita.⁶⁹ Em cada momento, o magistrado deve fundamentar de modo completo e transparente suas decisões, amparando-se no conjunto probatório, na legislação vigente e na jurisprudência consolidada. Sua motivação robusta não apenas atende ao princípio constitucional do devido processo legal, mas também possibilita o controle subsequente pelo tribunal de segunda instância.

Ademais, nota-se que uma das principais virtudes apresentadas pelo juízo singular é a celeridade. Ao concentrar decisões em um único magistrado, evita-se o engarrafamento que ocorreria se todos os feitos, inclusive os de menor complexidade, fossem levados a colegiados. Isso resulta em menor consumo de recursos estatais e em um trâmite mais rápido, o que beneficia acusados, vítimas e sociedade.

⁶⁸ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal: à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 3. ed. Barueri: Manole, 2013, p. 189.

⁶⁹ ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal: em conformidade com a teoria do direito**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2022, p. 720.

Além disso, o juiz singular é investido de prerrogativas constitucionais⁷⁰, gozando de vitaliciedade, assegurada a sua permanência no cargo após dois anos de exercício; inamovibilidade, que o protege contra remoções arbitrárias; e irredutibilidade de vencimentos, garantia destinada a preservá-lo de pressões financeiras indevidas. Esses institutos conferem ao juiz autonomia funcional e resguardam sua independência na condução dos feitos criminais, em consonância com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Outrossim, para o exercício eficaz de suas atribuições, o juiz singular deve incorporar três dimensões específicas de capacidade, sendo elas a investidura, a imparcialidade e a capacidade processual. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho⁷¹:

Um procedimento prévio, através de um concurso público, que atribui a alguém cargo de juiz, seguido de capacidade técnica, física e mental, para julgar, o que é presumido pela investidura, além de agir com imparcialidade, sem chamar a só o interesse de qualquer das partes.

A investidura decorre, como mencionado anteriormente, de concurso público de provas e títulos, seguida de nomeação e posse, conferindo-lhe habilitação formal e aptidão para exercer o poder jurisdicional⁷².

A imparcialidade, decorrente do sistema acusatório⁷³ que dissocia acusação e julgamento, é garantida pelas hipóteses legais de impedimento e suspeição previstas, respectivamente, nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal, cujos desdobramentos anulam quaisquer atos praticados sob influência de interesses conflitantes além da possibilidade de afastar imediatamente o magistrado do processo⁷⁴.

Por fim, a capacidade processual deriva da sua competência material, relativa ao poder-dever do juiz para conhecer e julgar determinados tipos de infrações penais, e territorial, determinada pelos lugares em que o crime se consumou ou produziu seus efeitos, observando-se as regras da legislação processual penal.

No plano funcional, essas prerrogativas e competências atribuídas ao juiz singular articulam-se de forma a promover eficiência, imparcialidade e segurança jurídica. Por um lado, o conjunto de garantias constitucionais fortalece sua independência; por outro, a divisão clara de capacidade e atribuições possibilita o processamento célere e ordenado dos feitos criminais.

⁷⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 123.

⁷¹ FILHO, Greco Vicente. **Manual do processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015, p. 214-215.

⁷² BEHRENS, Cláudia Daniela. **Os sujeitos no processo penal: direito, deveres e funções**. Revista Destaques Acadêmicos, v.9, n.2, 31 jul. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22410/issn.2176-3070.v9i2a2017.1298>. Acesso em: 2 mai. 2025

⁷³ PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 106.

⁷⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal: volume 2**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 555.

Esse conjunto de elementos, lapidado ao longo de mais de duas décadas de evolução doutrinária e jurisprudencial, constitui o alicerce do juízo singular.

2.4 Análise comparativa entre as esferas jurisdicionais.

Na continuidade da análise, a reflexão comparativa entre o Juízo Singular de primeira instância e o Conselho de Sentença passa a centrar-se nos pontos de convergência e dissenso dessas duas formas de atuação jurisdicional no processo penal brasileiro. Ao evidenciar tanto as diferenças quanto as similaridades, demonstramos de que maneira a articulação entre técnica jurídica e participação popular influencia a dinâmica do sistema penal.

Tanto o magistrado monocrático quanto o Júri partilham os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição, assegurando a todos o acesso a um julgamento adequado. Em ambos os casos, a lei confere legitimidade ao órgão decisório para determinar a culpabilidade ou a inocência do acusado. Leal⁷⁵ refere-se à legitimidade da decisão judicial, ao sustentar que dependeria da habilidade do magistrado em condensar e aplicar, por meio da interpretação do caso concreto, os valores que se pressupõem presentes na sociedade. Dessa forma, o direito poderia ser continuamente ajustado à realidade social.

Ademais, os dois integram a cadeia recursal que, no âmbito do juiz singular, abrange embargos de declaração, apelação, recurso em sentido estrito, agravo em execução, recursos especiais, recursos extraordinários e reclamação, além do habeas corpus. No caso do Conselho de Sentença, a impugnação se dá por meio de apelação, eventuais embargos infringentes, recurso especial e extraordinário e habeas corpus.

A legitimidade social apresenta-se de forma distinta nos dois institutos. O magistrado valida suas sentenças por meio de fundamentação escrita e alinhamento com precedentes jurisprudenciais; já o Conselho de Sentença confere ao veredicto força política e simbólica, incorporando valores e sensibilidades da comunidade local⁷⁶, o que pode refletir percepções culturais e clivagens sociais, ampliando o debate sobre a universalidade da justiça. Nessa linha de raciocínio, ensina a doutrina de Zavarize⁷⁷:

O dever de fundamentar as decisões judiciais, ao mesmo tempo em que é um consectário de um Estado Democrático de Direito, é também uma garantia. Quando o jurisdicionado suspeitar que o magistrado decidiu contra a lei,

⁷⁵ LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 25.

⁷⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 753-754.

⁷⁷ ZAVARIZE, Rogério Bellantani. **A fundamentação das Decisões Judiciais**. 1. ed. Campinas: Millenium, 2004, p. 170.

desrespeitando direitos fundamentais ou extrapolando suas funções institucionais, deverá buscar na fundamentação da decisão subsídios para aferir a qualidade da atividade jurisdicional prestada. A inserção dessa garantia no texto da Constituição é da maior relevância.

A composição constitui a principal fronteira de distinção. No juízo singular, predomina a experiência técnica e a especialização do magistrado, que detém formação jurídica aprofundada e trajetória de carreira. Por outro lado, o Conselho de Sentença é formado por sete jurados leigos, extraídos por sorteio de um universo de cidadãos comuns, introduzindo imprevisibilidade e pluralidade de perfis socioeconômicos, o que, embora reforce a democracia direta, pode gerar disparidades no grau de compreensão de questões técnicas complexas.

Na crítica de Edmundo de Oliveira⁷⁸, o Tribunal do Júri chega a ser um retrocesso à justiça, pois se entrega aos leigos a difícil e complexa arte de julgar, em conformidade com a ciência da lei e com a técnica de sua ajustada aplicação aos fatos concretos. Em sentido oposto, considerando a falta de especialização dos membros do Conselho de Sentença, René Ariel Dotti⁷⁹ defende a existência e o funcionamento do Júri:

Não se questiona a necessidade de especialização da magistratura como um dos roteiros para se alcançar a prestação adequada à complexidade de um grande número de casos concretos. Esta exigência é agravada frente à multiplicidade das normas jurídicas, que se elevam a patamares quase infinitos, e o desdobramento dos ramos tradicionais de direito em “departamentos” muitas vezes fluidos e meramente retóricos. Mas, quando se trata de crimes contra a vida, cujo objeto jurídico é concebido com clareza e os tipos de ilícito são taxativos, não se justifica o preconceito para com os juízes leigos.

As garantias de independência também se diferenciam nitidamente. O juiz singular usufrui de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, fortificando sua autonomia frente a pressões políticas e econômicas⁸⁰. Em contrapartida, o jurado não integra quadro funcional e não possui regime de inamovibilidade formal; sua principal proteção é a inviolabilidade de voto, mecanismo que garante o sigilo de convicções, mas não o protege de influências externas advindas de repercussão midiática ou de pressões comunitárias.

Para além da inviolabilidade de voto, é importante destacar que o Conselho de Sentença está particularmente vulnerável à interpretação sensacionalista de fatos e à pressão moral de seu círculo social⁸¹. A simples confidencialidade não basta para dissociar o julgamento da

⁷⁸ OLIVEIRA, Edmundo et al. **Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. Revista dos Tribunais: 1999, p. 102.

⁷⁹ DOTTI, René Ariel. **Anteprojeto do Júri**. Brasília: Revista de Informação legislativa, 1994. p. 111.

⁸⁰ NORONHA, Magalhães Edgard. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 316.

⁸¹ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Bookseller, 1997, p. 19.

voracidade informativa: revistas, sites e blogs podem construir narrativas unilaterais semanas antes da formação do Júri, expondo jurados a comentários públicos e semeando a possibilidade de realização de um “juízo antecipado”.

No que se refere ao juízo singular, mesmo amparado por proteções constitucionais, o magistrado não se torna imune a bastidores: manifestações de autoridades políticas, apelos de grupos de interesse e até ofertas de prestígio podem moldar, ainda que sutilmente, suas decisões. Diferentemente do jurado, cujo voto é secreto, o juiz profere decisões públicas que ganham manchetes e são amplamente comentadas. Essa exposição leva-o a redigir sentenças considerando a repercussão na mídia⁸², a fim de evitar equívocos que comprometam sua reputação e, eventualmente, sua carreira. Ademais, críticas internas, notas de corregedoria e avaliações de desempenho, ainda que veladas, podem pressioná-lo a adotar entendimentos majoritários.⁸³

No processo decisório, a disparidade entre motivação e deliberação é marcante. Enquanto o juiz singular deve sempre elaborar a fundamentação de suas resoluções, o Conselho de Sentença vota com base em quesitos objetivos e de forma secreta, sem precisar expor razões individuais. Essa superficialidade de motivação no Júri evita litígios intermináveis sobre justificativas, mas pode obscurecer a identificação de erros de fato ou de julgamento.

Quanto ao controle das decisões, o duplo grau de jurisdição confere ampla reavaliação às sentenças monocráticas, assegurando correção de equívocos jurídicos ou de valoração probatória. Já o veredicto do Conselho de Sentença goza de maior definitividade: embora seja cabível a possibilidade recursal, o escopo do reexame é mais restrito, pois não se reabre prova já deliberada pelos jurados. Essa configuração protege a vontade popular, mas limita a correção de possíveis injustiças individuais, suscitando debate sobre o equilíbrio entre soberania popular e salvaguarda de direitos.

Portanto, a análise comparativa entre o juiz singular e o Conselho de Sentença no processo penal brasileiro revela dois modelos distintos de administração da justiça penal: o juiz singular, dotado de formação técnica, garantias institucionais e obrigação de fundamentação de suas decisões, representa a racionalidade jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais. Por outro lado, o Conselho de Sentença, formado por cidadãos leigos, expressa a participação democrática e o julgamento pelos pares, assegurando a soberania popular nos crimes dolosos

⁸² SANGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva**. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 257-258.

⁸³ TORNAGHI, Hélio. **Instituições do processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 62.

contra a vida.⁸⁴ Embora distintos em sua natureza, ambos exercem papel essencial na composição do sistema de justiça criminal, devendo coexistir de maneira harmônica e complementar, equilibrando técnica e democracia na busca pela efetivação dos direitos fundamentais e pela realização da justiça.

⁸⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 283.

CAPÍTULO III

DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NA GARANTIA DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL

3.1 Da espetacularização do processo penal.

A espetacularização do processo penal brasileiro representa hoje não apenas um fenômeno midiático, mas um verdadeiro vetor de construção do imaginário coletivo em torno do crime e da punição. Ao estabelecer cotidianamente quais temas terão destaque e em que tom serão apresentados, os veículos de comunicação exercem papel central na construção de estigmas e na consolidação de narrativas punitivistas, deixando de cumprir mera função informativa para converter o devido processo legal em espetáculo.⁸⁵

Em sua essência, o espetáculo penal se alimenta de dois elementos fundamentais: a percepção de falhas no sistema de justiça e o fascínio inato que temos pelo conflito. Ao reportar exageradamente lapsos ou demoras judiciais, a mídia cria a sensação de que o Judiciário falha constantemente em sua missão de aplicar a lei, reforçando a ideia de impunidade. Por outro lado, deposita-se no “drama” da acusação e na “tragédia” da defesa o apelo emotivo que converte episódios em entretenimento. Nesse sentido, para o ilustre doutrinador Carnelutti⁸⁶:

[...] Se dos delitos e dos processos penais os jornais se ocupam com tanta assiduidade, é que as pessoas por estes se interessam muito; sobre os processos penais assim ditos célebres a curiosidade do público se projeta avidamente. E é também esta uma forma de diversão: foge-se da própria vida ocupando-se da dos outros; e a ocupação não é nunca tão intensa como quando a vida dos outros assume o aspecto do drama. O problema é que assistem ao processo do mesmo modo com que deliciam o espetáculo cinematográfico, que, de resto, simula com muita frequência, assim, o delito como relativo processo [...] o processo penal não é, infelizmente, mais que uma escola de incivilização.

A cultura punitivista, amplificada pela imprensa, projeta sobre o tribunal uma narrativa de guerra – sociedade contra criminosos – em que não há espaço para as sutilezas inerentes ao processo penal. Imagens de algemas, cenas de investigações policiais e depoimentos chocantes são reproduzidos incessantemente, criando uma moldura maniqueísta: o “bem” (representado pelo Estado e pelas vítimas) versus o “mal” (os réus). Luana Magalhães de Araujo Cunha⁸⁷ aponta que no espetáculo midiático, “as dúvidas acerca do delito, circunstâncias e autoria são

⁸⁵ GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: As distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 61.

⁸⁶ CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 2. ed. São Paulo: EDIJUR, 2010, p. 6.

⁸⁷ CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: A influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 20, n. 94, jan-fev, 2012.

transformadas em certezas. O possível autor do fato criminoso é tratado como culpado e julgado pela opinião pública que cuida de impor ao indivíduo a pena da estigmatização.” Nesse contexto, a escala de grises, própria à realidade dos fatos e à complexidade das provas, é substituída por um desenho simplório de mocinhos e bandidos.

Ademais, o papel do juiz, que deveria pautar-se pela técnica, pela imparcialidade e pelos princípios constitucionais, é reinterpretado pelo olhar público como o de um “herói” ou de um “vilão” conforme suas decisões agradem ou desagradem ao clamor popular. Essa projeção midiática de personalidades judiciais fomenta o chamado populismo punitivo, pois os magistrados, ainda que motivados por rigor técnico, acabam sendo sensivelmente pressionados a emitir decisões mais severas, receosos de sofrer desgaste de imagem perante uma opinião pública que exige respostas imediatas e punitivas.⁸⁸

Não menos importante é o papel da linguagem e da simplificação das etapas processuais. Termos como “pronúncia”, “retenção”, “habeas corpus” ou “agravos” são reduzidos a expressões vagas – “brecha legal”, “atestado de impunidade” – capazes de gerar a sensação de incompreensão e desconfiança. A ausência de explicações profundas saneia o espaço para narrativas sensacionalistas, em que se privilegiam cenas de embate e clímax emotivos em detrimento da análise criteriosa dos elementos de prova.⁸⁹

Além disso, outro fator que alimenta a espetacularização é a concorrência acirrada entre os meios de comunicação. Em busca da liderança de audiência, torna-se mais vantajoso, em termos econômicos, a cobertura de casos com abordagem sensacionalista do que aprofundar temas estruturais, como políticas de prevenção à criminalidade, condições carcerárias ou reformas processuais. Nesse modelo, a informação jurídica converte-se em mercadoria⁹⁰, e o valor do conteúdo passa a ser medido pela sua capacidade de atrair cliques, patrocinadores e faturamento publicitário.

Em contraponto a esse cenário, é imprescindível ressaltar a já mencionada função social da imprensa: atuar como guardião da democracia implica oferecer ao público não apenas a informação em primeira mão, mas também a contextualização dos fatos e a pluralidade de vozes – especialistas, operadores do Direito, vítimas e pesquisadores. Para reduzir este viés sensacionalista e incentivar um jornalismo mais criterioso e menos polarizado, têm sido

⁸⁸ YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **O populismo penal: o medo e a mídia**. Revista Justiça e Cidadania. ed. 286, junho, 2024. Disponível em: <https://editorajc.com.br/edicao/286/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

⁸⁹ ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 301.

⁹⁰ GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz**. Pouso Alegre, 1ª ed. p. 89 – MG: FDSM, 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas.

fomentado o emprego de recursos diretos que auxiliam na apuração dos fatos, como selos de verificação, códigos de ética e parcerias com entidades acadêmicas.

Por sua vez, o Poder Judiciário permanece cercado por um vácuo de transparência que favorece interpretações distorcidas, afrontando diretamente o princípio da publicidade e o direito dos cidadãos à compreensão dos atos judiciais. Na perspectiva de Santos⁹¹, o Sistema de Justiça “se tornou alvo” e “refém dos meios de comunicação social”. A carência de material educativo consistente faz com que decisões complexas – amparadas nos princípios da legalidade e da ampla defesa – sejam veiculadas sem explicação adequada, abrindo espaço para boatos e especulações. Em vez de fortalecer a presunção de inocência e a confiança na imparcialidade do julgador, essa lacuna contribui para a cristalização de mitos jurídicos, alimentando desconfiança e desgaste institucional.

A sociedade civil, por sua vez, enfrenta o desafio de lidar com um noticiário criminal que privilegia o sensacionalismo em detrimento da reflexão crítica sobre as garantias fundamentais. São raros os meios de interlocução realmente democráticos e acessíveis, nos quais se possa discutir, por exemplo, a proibição de penas cruéis ou degradantes e a necessidade de observância à proporcionalidade das sanções. A reação popular, muitas vezes pautada pelo imediatismo⁹² e pelo desejo de punição extrema, reforça um ciclo no qual a legitimidade do processo penal, lastreada no princípio da dignidade da pessoa humana, é colocada em segundo plano, sem nunca ser profundamente questionada.

Enquanto isso, a dinâmica vigente expõe uma divisão crescente entre atores sociais – imprensa, Judiciário e cidadãos – sem oferecer canais de interlocução que garantam o contraditório e a participação plural. Essa desarticulação revela uma tensão permanente: cada segmento permanece em sua própria “bolha” discursiva, acusando o outro de parcialidade ou conivência com a impunidade ou o “exagero punitivo”. A falta de compromisso com a observância de princípios basilares, como o do devido processo legal e da razoabilidade, intensifica o espetáculo e perpetua o clima de polarização e desconfiança que contaminam o sistema penal.

⁹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez. 2011, p. 30.

⁹² GOMES, Luiz Flávio. **Caso Isabella: Processos midiáticos, prisões “imediáticas”**. Migalhas. 12 mai 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/60184/caso-isabella--processos-midiaticos--prisoas--imediaticas>. Acesso em: 5 mai. 2025.

3.2 Da interação entre mídia, opinião pública e o dever de imparcialidade do magistrado.

A presença onipresente dos meios de comunicação e o clamor popular exercem hoje um papel determinante no ambiente decisório do magistrado brasileiro, tensionando valores constitucionais basilares como a imparcialidade e a independência do Judiciário. No Brasil, a Constituição de 1988 assegura ao juiz autonomia para julgar “nos limites da lei, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa” (art. 5º, incisos LIV e LV)⁹³. Contudo, a realidade mostra que esse escopo normativo convive com uma esfera extrajudicial extremamente afetiva, em que narrativas midiáticas e mobilizações de opinião pública operam quase um quarto poder paralelo⁹⁴, capaz de influenciar – direta ou indiretamente – o rumo dos debates forenses.

A concentração da mídia em poucos grupos econômicos intensifica esse fenômeno. Quando grandes conglomerados jornalísticos ou emissoras de televisão fazem da cobertura de processos penais o carro-chefe de sua grade, transformando investigações e audiências em eventos para reter espectadores, a roupa formal e técnica do juiz acaba ficando mais vulnerável ao marketing legal. Em vez de pautar-se apenas pelo Código de Processo Penal e pelos princípios do Direito Penal moderno, o magistrado passa a enxergar seu trabalho também como peça de um tabuleiro midiático, em que o desempenho e a aceitação pública podem influir até na percepção de sua reputação nos rankings internos dos tribunais. Segundo Vale⁹⁵, um juiz imparcial é “aquele que julga de forma desapaixonada, sem comprometimento com quem quer que seja. Diz respeito à retidão, à equidade e à justiça, não buscando o interesse da parte ou terceiro interessado, ou mesmo do próprio juiz”.

Dessa forma, o desempenho do juiz singular, imerso nas complexas rotinas do Poder Judiciário, poderá ser contaminado pela dissonância cognitiva – um conflito interno entre suas convicções e condutas – especialmente quando se vê diante do desafio de conciliar os princípios de imparcialidade com as pressões institucionais que o influenciam.⁹⁶

⁹³BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

⁹⁴GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz**. Pouso Alegre, 1ª ed. p. 73 – MG: FDSM, 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas.

⁹⁵VALE, Ionilton Pereira do. **O princípio da imparcialidade do juiz em face do sistema acusatório brasileiro**. Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 1007, set. 2019. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/49910>. Acesso em: 13 mai. 2025.

⁹⁶FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p.13.

De um lado, temos a exigência ética e legal de fundamentar decisões com base em provas robustas e em princípios constitucionais, garantindo ao réu o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. De outro, pesa sobre o magistrado a demanda por celeridade, a expectativa social de combate à criminalidade e, não raramente, como discutido incessantemente neste trabalho, a influência de discursos midiáticos e da opinião pública. Esse conflito interno – a incongruência entre o ideal de neutralidade e a urgência de resultados – pode levar o juiz a racionalizações que suavizam eventuais inconsistências argumentativas, tornando sua decisão mais maleável aos estímulos externos que às normas processuais.⁹⁷

Ademais, a dissonância cognitiva manifesta-se também na própria construção de precedentes e hermenêutica judicial: ao reconhecer a necessidade de uniformização da jurisprudência, o magistrado, muitas vezes relutante em admitir o impacto de seus próprios vieses, tende a reforçar entendimentos já consolidados, mesmo quando emergem novos paradigmas hermenêuticos ou evidências que recomendariam uma revisão. Nesse cenário, a figura do juiz isolado se vê dividida entre a segurança proporcionada pela aderência a “verdades” sedimentadas e o desconforto intelectual de admitir que tais roteiros decisórios podem estar em desacordo com os anseios contemporâneos de justiça material. Nesse diapasão, Araujo⁹⁸ é preciso:

Não raro, a verdadeira motivação de decidir não está no papel, mas apenas no coração do julgador, com inspiração na simpatia ou antipatia com que ele tenha colhido determinada prova, postura de quem a forneceu, grau de interesse que possa ter por certo tipo de causa, ou mesmo desinteresse que tenha pela causa. Existem meandros na alma do julgador que não permitem que seus sentimentos fiquem à mostra, mas que são capazes de desencadear julgamentos injustos, em razão da parcialidade, que se sabe existir, embora não se possa provar.

Outro aspecto crítico é a divulgação de decisões judiciais em tempo quase real, muitas vezes antes mesmo de o dispositivo estar publicado no Diário de Justiça Eletrônico ou antes de ter transitado em julgado. As redes sociais tornam obsoletas barreiras tradicionais de sigilo e confidencialidade, expondo votos e votos vencidos a comentários virulentos que podem constranger o juiz a reavaliar, por via indireta, seu posicionamento jurídico. Essa prática contraria não apenas o princípio da publicidade responsável, mas também coloca em xeque o

⁹⁷ ANDRADE, Flávio da Silva. **A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 507-540, jan./abr. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.172>. Acesso em 12 mai. 2025.

⁹⁸ ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **A parcialidade dos juízes**. Campinas: Edicamp, 2002, p. 62.

princípio da colegialidade nos tribunais⁹⁹, pois decisões ainda em debate ganham caráter definitivo pela força do compartilhamento instantâneo.

É mister chamar atenção também para os mecanismos de controle interno do Judiciário, como o Conselho Nacional de Justiça e os conselhos de magistratura dos tribunais. Embora existam regras claras de conduta e impedimentos – previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)¹⁰⁰ – a fiscalização de casos em que juízes se expõem em eventos midiáticos sensacionalistas ou concedem entrevistas opinativas é pouco efetiva. Raramente essas condutas são punidas com sanções mais rigorosas, o que sinaliza, de certa forma, a tolerância institucional ao espetáculo em torno da toga.

Outrossim, no plano do direito processual, devemos considerar também o artifício da “imprensa jurídica”: colunas, blogs e programas especializados que analisam cada despacho como se fossem vereditos definitivos. Esse gênero de conteúdo costuma descontextualizar argumentos jurídicos complexos, oferecendo ao público uma versão simplificada que muitas vezes estimula o senso punitivista. O juiz, ao perceber que seu parecer será decodificado e transformado em manchete – “Juiz X solta bandido perigoso” ou “Juíza Y endurece pena de traficante” – pode acabar internalizando um viés de autoproteção ou autopromoção, movido pelo receio de críticas ou pelo desejo de manter prestígio.

Do ponto de vista dos princípios penais, esse cenário colide frontalmente com o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII)¹⁰¹ e com a garantia de julgamento imparcial, uma vez que cria a ilusão de que há “juízes melhores” e “piores” conforme sua capacidade de gerar mídia positiva. A noção de que o magistrado deve ser permanentemente escrutinado pela opinião pública está em desarmonia com a tradição civilista brasileira, que confere ao juiz um status de árbitro técnico: não um político em campanha, mas um operador do Direito cuja autoridade decorre da fidelidade ao texto constitucional e às normas infraconstitucionais.

O desafio se acentua quando examinamos casos de grande repercussão nacional – em que corpos policiais, Ministério Público e advogados de defesa entram em guerra de narrativas para ganhar apoio popular. O juiz, muitas vezes pressionado a decidir dentro de prazos apertados para “não atrasar a solução” ou para “não passar a impressão de omissão”, pode

⁹⁹ RODRIGUES, Walter Piva. **O princípio da colegialidade das decisões nos tribunais**. Revista dialética de direito processual, n. 1, p. 176-178, abr. 2003.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 1979.

¹⁰¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 12 mai. 2025

sacrificar etapas fundamentais, como a valoração probatória detida ou a realização de perícias complementares, simplesmente para atender um cronograma midiático.¹⁰²

Ademais, cumpre apontar o impacto que a ausência de critérios claros para a presença de juízes em plataformas digitais exerce sobre a percepção pública: sem normas rigorosas que coíbam manifestações opinativas fora dos autos, qualquer comentário informal pode ser repercutido como posicionamento oficial, intensificando a pressão e enfraquecendo o distanciamento necessário.¹⁰³ Soma-se a isso a carência de formação continuada em comunicação institucional para magistrados, o que faz com que muitos ainda não dominem as ferramentas de divulgação responsável – contribuindo para episódios em que decisões são anunciadas de forma fragmentada, sem a devida contextualização.

Paralelamente, o fenômeno de “mini vídeos” e lives sobre processos, produzido por influenciadores jurídicos nas redes sociais, expõe trechos de audiências e distorce procedimentos técnicos, criando um ambiente em que o juiz chega a ser julgado antes mesmo de proferir ato formal. E, mais recentemente, tem se destacado o uso de algoritmos por veículos de imprensa para priorizar notícias com maior engajamento, reforçando o viés sensacionalista e potencializando narrativas automatizadas que reduzem a complexidade do trabalho judicial a manchetes enganosas – tudo isso em um contexto em que o cidadão comum, pouco familiarizado com o Direito, passa a formar opinião a partir de fragmentos destinados ao entretenimento, e não ao esclarecimento.

3.3 Da influência da mídia e da opinião pública sobre a decisão dos jurados.

A dependência do Tribunal do Júri em relação à cobertura midiática e ao pulso da opinião pública revela uma grave distorção de sua finalidade constitucional: assegurar ao réu um julgamento justo, imparcial e técnico, guiado exclusivamente pela análise das provas apresentadas em juízo.¹⁰⁴ O ideal do júri como um instrumento democrático, que permite a participação popular nas decisões judiciais mais graves, é constantemente corrompido por um cenário em que os jurados – cidadãos leigos – já adentram o plenário carregando juízos formados, moldados por narrativas previamente impostas pelos meios de comunicação.

Sob a perspectiva do direito processual penal, essa realidade fere diretamente garantias estruturantes do devido processo legal, como o contraditório, a plenitude de defesa e, sobretudo,

¹⁰² BENETI, Sidnei Agostinho. **Da conduta do juiz**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2003, p. 176

¹⁰³ PONTIERI, Alexandre. **O posicionamento do CNJ sobre liberdade de expressão nas redes sociais**. CONJUR, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://conjur.com.br/2024-jan-19/o-posicionamento-do-cnj-sobre-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 13 mai. 2025.

¹⁰⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012

a imparcialidade do julgador. Ainda que os jurados tenham autonomia para julgar conforme sua íntima convicção, tal autonomia pressupõe um ponto de partida isento, não contaminado por informações extrajudiciais, especialmente quando oriundas de canais sensacionalistas.¹⁰⁵ A liberdade de convicção, quando distorcida por pressões externas, converte-se em arbitrariedade legitimada pela roupagem democrática do tribunal popular. A evidente falta de preparo jurídico exige ainda mais preparo do defensor para com os jurados. Nesse sentido, leciona Nucci:¹⁰⁶

Os Jurados simplesmente votam, condenando ou absolvendo, sem qualquer fundamentação. É parte do sigilo das votações, outro princípio constitucional da própria instituição do júri. Por tal motivo, deve-se buscar a defesa plena a mais perfeita possível dentro das circunstâncias concretas. Deslizes não devem ser admitidos. Advogados que atuam no Tribunal do Júri devem ter tal garantia em mente: a plenitude de defesa. Com isso, desenvolver suas teses diante dos jurados exige preparo, talento e vocação. O preparo deve dar-se nos campos jurídicos e psicológico, pois se está lidando com pessoas leigas. O talento para, naturalmente, exercer o poder de convencimento ou, pelo menos aprender a exercê-lo é essencial. A vocação, para enfrentar horas e horas de julgamento com equilíbrio, prudência e respeito aos jurados e às partes emerge como crucial.

A influência da mídia na formação de opinião dos julgadores se apresenta de forma insidiosa e multifacetada. Primeiramente, ao noticiar fatos de forma parcial, tendenciosa ou com carga emocional acentuada, os veículos de comunicação constroem uma narrativa antecipada do caso. Em segundo lugar, há a veiculação constante de informações sobre a vida pregressa¹⁰⁷ do acusado, testemunhas e até mesmo dos advogados envolvidos, elementos que jamais poderiam ser utilizados como fundamento de decisão, mas que, na prática, tornam-se decisivos para jurados fortemente influenciáveis por esse material extra autos.

Outro ponto de extrema relevância diz respeito ao momento do julgamento. A publicidade dos atos processuais, garantida constitucionalmente, é com frequência explorada pela mídia para dramatizar o julgamento como um evento de interesse público, muitas vezes transmitido em tempo real ou acompanhado por coberturas “minuto a minuto” nos portais de notícias, ressaltando-se os aspectos engraçados, dramáticos e de aparente conflito.¹⁰⁸ Com isso, cria-se um ambiente performático dentro da própria sala de audiência. A tensão instaurada pela

¹⁰⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 1847.

¹⁰⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 26.

¹⁰⁷ RAMOS, Leonardo Vidal Guerreiro. **Influência dos antecedentes criminais no Tribunal do Júri: prejuízo à Justiça?** CONJUR, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-17/influencia-dos-antecedentes-criminais-no-tribunal-do-juri-prejuizo-a-justica/>. Acesso em: 13 mai. 2025.

¹⁰⁸ BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. UNIREvista – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo/RS, vol. 1, n. 3, jul/2006. p. 8. Disponível em: https://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNIrev_Budo.PDF. Acesso em: 13 mai. 2025.

presença massiva da imprensa, somada à expectativa social de um veredito que reflita o “clamor popular”, compromete gravemente a serenidade da deliberação do Conselho de Sentença.

O resultado desse cenário é uma evidente inversão da lógica processual: ao invés de as provas determinarem a convicção dos jurados, são os discursos previamente internalizados que condicionam a leitura das provas. Os membros do júri podem descartar argumentos defensivos sólidos e tecnicamente embasados por não estarem em sintonia com a narrativa midiática predominante. A “convicção” que formam, nesse contexto, deixa de ser íntima para tornar-se pública – não no sentido de transparente, mas no de conformada às expectativas do coletivo.

Esse fenômeno também acarreta uma desigualdade estrutural no processo. A acusação, por representar o suposto interesse da sociedade, costuma ter sua narrativa amplamente difundida e legitimada pelos meios de comunicação. A defesa, por outro lado, é muitas vezes retratada como uma tentativa de eximir um “culpado óbvio” de sua responsabilidade. Esse desequilíbrio na construção simbólica dos papéis processuais mina o princípio da paridade de armas, já que a defesa começa o julgamento com o ônus de desconstruir, não apenas as alegações da acusação, mas toda uma atmosfera emocional de condenação previamente instaurada.

A crítica processual deve, portanto, ser incisiva: não se trata de restringir a liberdade de imprensa, mas de reconhecer que, em determinadas circunstâncias, seu exercício desmedido pode representar um verdadeiro atentado às garantias fundamentais do acusado.¹⁰⁹ O papel do Estado-juiz não pode ser reduzido ao de um mero árbitro diante da plateia inflamada. É preciso que haja mecanismos eficazes de contenção da influência midiática – seja por meio de medidas cautelares mais rigorosas quanto ao segredo de justiça em determinados casos, seja pelo aprimoramento da seleção de jurados, com filtros mais eficientes quanto à exposição prévia ao caso.

Faz-se necessário também a reflexão sobre o treinamento dos membros que compõem o Conselho de Sentença. A ausência de formação técnica faz com que estes se apeguem mais facilmente a argumentos emocionais ou a informações fora dos autos, criando um processo de julgamento baseado em intuições e percepções contaminadas.¹¹⁰ Nesse sentido, garantir a integridade do julgamento exige mais do que simplesmente confiar na boa-fé dos jurados:

¹⁰⁹ PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Mídia e o Poder Judiciário: a influência da Mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. SILVA, G. M. Comunicação e justiça: o papel da mídia na construção do imaginário social. *Revista Jurídica*, v. 52, n.1, p. 69-84, 2010.

¹¹⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução ao Processo Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 141.

demanda um redesenho do próprio modelo, com medidas estruturais que minimizem o peso das pressões externas.

Por fim, a complacência institucional diante desse cenário é alarmante. O silêncio ou a falta de contrapartida por parte do Poder Judiciário reforça a ideia de que é aceitável que o Tribunal do Júri funcione como um termômetro de climas sociais e não como um órgão soberano, amparado exclusivamente em garantias asseguradas pela Constituição. Enquanto não se blindar a escolha dos jurados e estabelecer punições efetivas para a mídia que ultrapassa os limites do razoável, manter-se-á o risco de que o veredito popular subordine a Justiça formal, resultando em decisões que mais satisfazem uma plateia do que resguardam os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

3.4 Perspectiva comparada entre a imparcialidade do juiz singular e do Conselho de Sentença.

O Juiz de Direito, sobretudo no âmbito criminal, exerce uma função técnico-jurídica na qual a imparcialidade se sustenta em uma formação acadêmica rigorosa, prática cotidiana de audiências e decisões e nas garantias constitucionais que o protegem de pressões externas (inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade)¹¹¹.

Esse contexto confere ao magistrado uma postura analítica, em que fatos e provas devem ser avaliados com distanciamento emocional, evitando que seus julgamentos sejam contaminados por paixões ou por climas veiculados pela mídia. A “frieza” atribuída ao juiz, longe de ser defeito, deve ser considerada um mecanismo de neutralização de influências extraprocessuais, objetivando uma sentença fundamentada exclusivamente em critérios legais e probatórios.

Em contrapartida, o Conselho de Sentença – composto por sete cidadãos comuns – baseia-se no princípio democrático de participação popular, conferindo ao júri o papel de representante social na apreciação de crimes dolosos contra a vida. Como não são operadores do Direito, os jurados carecem de treinamento técnico-jurídico e são suscetíveis a interpretações emotivas dos argumentos acusatórios ou defensivos. Isso ocorre em razão de sua condição de leigos, que impõe uma avaliação mais intuitiva e menos sistemática das provas. Nessa mesma perspectiva, afirma Tucci:¹¹²

¹¹¹ MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.274. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 15 mai. 2025

¹¹² TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 115.

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o Júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é óbvio que, pois, que isso faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação.

No rito do juiz singular, cada etapa processual – desde a instrução até a elaboração da sentença – obedece estritamente às normas de motivação: o magistrado deve explicitar as razões fáticas e jurídicas que embasam sua convicção. Essa exigência normativa prevista na Constituição Federal (art. 93, IX)¹¹³ funciona como elemento de controle de parcialidade, uma vez que qualquer desvio de raciocínio pode ser questionado em instância revisora. Ademais, o juiz, pela convivência diária com casos jurídicos, tende a desenvolver mecanismos cognitivos que minimizam impulsos afetivos, privilegiando a coerência lógica.

Já no Tribunal do Júri, não há previsão de motivação individual dos votos dos jurados: estes apenas pronunciam-se pela condenação ou absolvição, sem detalhar os fundamentos de cada sufrágio. A ausência de fundamentação individualiza a decisão coletiva, mas também obscurece a análise aprofundada dos elementos que levaram à conclusão majoritária. Essa característica torna os jurados vulneráveis ao impacto de elementos extraprocessuais – incluindo impressões pessoais e apelos emocionais que se acentuam em relatos dramáticos –, sem que se possa aferir de forma transparente até que ponto tais motivações influenciaram o veredicto.

Quanto à independência, o Juiz Singular goza de formal e funcional: não responde a ordens hierárquicas de órgãos políticos ou midiáticos; seu vínculo é exclusivamente com a lei e a Constituição. Embora ele faça parte de uma comunidade e possua contatos sociais, a figura judicial, em tese, afasta-se das conversas cotidianas para manter a neutralidade. A exposição pública de casos de grande repercussão pode gerar comentários e especulações, mas espera-se que o magistrado se abstenha de tais interpelações informais, preservando um “juízo justo”. Sob esse prisma, preceitua Amaral:¹¹⁴

[...] é necessário que o juiz julgue os fatos a ele apresentado, apenas à luz do direito posto, e perceba que o réu é um membro também da sociedade, e como tal merece ser tratado com mais dignidade, e não como escória da sociedade posta. Neste aspecto, propriamente, sobre a imparcialidade do juiz no sistema acusatório, há que se destacar em primeiro lugar que o juiz é um homem, um

¹¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

¹¹⁴ AMARAL, Claudio do Prado. **Em busca do devido processo na execução penal**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo. 2009, p. 165.

ser que convive em sociedade, que não é um ser abstrato, distante dos efeitos de uma ideologia dominante. Logo, enquanto humano, sabe-se que somos muito pouco originais, que muitas vezes somos portadores de ideias, decisões que não são nossas, mas de uma sociedade na qual vivemos.

De modo diverso, os jurados não dispõem de garantias análogas. Não recebem remuneração, o que pode afetar sua motivação; igualmente, não contam com blindagem formal contra pressões de grupos de interesse ou do meio social em que vivem. Em cidades menores, os jurados podem conhecer pessoalmente envolvidos no processo ou conviver em redes sociais que reforcem preconceitos. A falta de treinamento específico e de orientação sobre vieses cognitivos torna-os mais suscetíveis a influências externas, seja de pessoas próximas, seja de veículos de comunicação.

Quanto à dissonância cognitiva, no Magistrado ela tende a emergir quando, diante de provas ambíguas ou contraditórias, o juiz precisa conciliar seu compromisso técnico-jurídico (baseado em doutrina e precedentes) com impressões emotivas que a cobertura midiática ou o clamor social possam gerar. Nesse contexto, ao sentir desconforto entre o dever de proferir uma decisão estritamente fundamentada e a pressão de parecer “rigoroso” diante da opinião pública, o magistrado recorre a mecanismos de justificativa lógica – por meio de fundamentação detalhada – para reduzir essa tensão interna.¹¹⁵

Já nos membros do Conselho de Sentença, a dissonância cognitiva tende a se manifestar quando suas crenças pessoais (moldadas por valores morais, culturais ou pela narrativa sensacionalista veiculada na mídia) entram em conflito com as informações factuais apresentadas em juízo. Diante desse desconforto, jurados leigos podem buscar aliviar a inconsistência adotando estratégias simplificadoras, como atribuir maior peso a depoimentos emocionais ou descartar provas técnicas que contrariem sua intuição inicial.¹¹⁶ Como não há exigência de fundamentar racionalmente cada voto, tende a ocorrer uma resolução da dissonância pelo alinhamento das evidências à opinião dominante no grupo ou à sua percepção prévia, em vez de um exame crítico estritamente técnico.

Ademais, a mídia, sobretudo em casos de grande repercussão, atua como formadora de opinião. Como já exposto ao longo deste trabalho, nas últimas décadas, a cobertura jornalística expandiu-se para múltiplos canais, gerando narrativas frequentemente carregadas de apelos emocionais.

¹¹⁵ FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 40.

¹¹⁶ ROSA, Alexandre. Prefácio (págs. 15/20). In: Ritter, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**, 2019.

Para o magistrado, a influência midiática se reflete preponderantemente na esfera subjetiva: opiniões veiculadas em notícias, editoriais e redes podem suscitar no juiz a necessidade de demonstrar “rigor” em face ao clamor social. Ainda que se defenda que a autoridade judicial deve afastar-se de juízos prévios, a pressão social pode induzir situações em que o julgador se sinta compelido a não divergir do senso comum alimentado pela mídia.¹¹⁷ Contudo, o juiz conta com ferramentas processuais para confrontar informações inexatas – requerer contraprovas, intimar testemunhas, requisitar perícias –, o que atenua, embora não elimine totalmente, o viés midiático.

Já para os membros do Conselho de Sentença, o impacto midiático é mais direto e imediato. Os jurados podem chegar ao plenário impregnados pelas narrativas sensacionalistas que destacam entrevistas com familiares, reconstruções dramáticas e “testemunhos” anônimos, veiculados horas ou dias antes do julgamento. Embora o Código de Processo Penal preveja que o juiz-presidente oriente os jurados a não se deixarem influenciar por notícias, na prática quase todos acessam redes, leem jornais e discutem o caso em seus círculos sociais antes de entrar em sala de julgamento. A limitação de sanções disciplinares a advertências e orientações oficiais falha em cercear efetivamente a formação de opinião prévia.

Quanto a representatividade e potencial de preconceitos, o juízo técnico do magistrado singular, ainda que envolva subjetividade, apoia-se no conhecimento de normas, na experiência com precedentes e no senso de legalidade – instrumentos que, teoricamente, bloqueiam preconceitos arraigados. Isso não significa que juízes estejam imunes a vieses implícitos, mas o sistema judicial dispõe de recursos formais (desaforamento de processos, declaração de suspeição ou impedimento) quando há indícios de interferência de interesses pessoais.

No Conselho de Sentença, por sua vez, a pluralidade de juízes-leigos não assegura necessariamente a diversidade cultural ou socioeconômica. Muitas vezes, o corpo de jurados reúne cidadãos com perfis homogêneos, o que não reflete a multiplicidade de valores presentes em uma sociedade. Além disso, estereótipos de classe, raça, gênero ou religião podem permear as convicções dos jurados, criando preconceitos que se manifestam no simples “sim” ou “não” ao veredicto, sem qualquer justificativa pública interna ao plenário.

Em relação aos meios de blindagem e mecanismos de correção, no Juízo Singular as partes contam com instrumentos formais para aferir a regularidade processual: agravo de instrumento, apelação, recursos especiais e extraordinários nos tribunais superiores. Esses meios viabilizam a revisão de decisões potencialmente contaminadas por parcialidade.

¹¹⁷ DOMINGUEZ, Daniela Montenegro Mota. **A influência da mídia nas decisões do juiz penal**. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, n. 104, fev. 2009.

Outrossim, a necessidade de fundamentação escrita obriga o magistrado a explicitar de forma racional o caminho percorrido em seu convencimento.

Em contrapartida, no Tribunal do Júri, a fragilidade reside na impossibilidade de motivação individual: não há, para o réu, a oportunidade de conhecer os fundamentos que levaram à condenação ou à absolvição. A revisão ocorre apenas na esfera técnica, quando se verifica alguma nulidade processual que invalide a votação do Conselho de Sentença. Não há como questionar o juízo subjetivo de cada jurado, salvo em situações extremas de indício de propósito fraudulento ou de violação ao sigilo dos votos.¹¹⁸

Diante de todo o exposto, notamos que a análise comparativa entre os dois institutos centra-se na tensão entre a segurança técnica do juiz singular e a representatividade emocional dos membros do Conselho de Sentença. O magistrado, respaldado por garantias funcionais e motivação fundamentada, tende a proferir decisões mais previsíveis e tecnicamente embasadas, mas corre o risco de se afastar das demandas sociais concretas e de carregar preconceitos inerentes ao próprio sistema judicante. Já os membros do Júri, ao incorporar a voz de cidadãos comuns, espelham o “sentimento social”, mas se mantêm expostos a influências midiáticas, à falta de preparo técnico e a vieses não declarados. Embora ambos busquem imparcialidade, o modelo coletivo fica fragilizado pela ausência de transparência nas razões dos jurados e pela formação prévia de opinião. Cada sistema, portanto, exige mecanismos próprios de controle – judicial ou cívico – para que a imparcialidade prevaleça por meio de uma prática efetiva.

3.5 Análise do Caso dos Irmãos Naves.

No que se refere ao poder de influência da mídia, um episódio marcante e apontado como um dos maiores equívocos do Judiciário foi o Caso dos Irmãos Naves¹¹⁹, ocorrido em 1937, em Araguari/MG. Na ocasião, Sebastião José Naves e Joaquim Naves Rosa foram acusados de matar o primo Benedito Pereira Caetano.

Araguari é uma pequena cidade do Triângulo Mineiro, àquele tempo ainda fortemente marcada pela estrutura agrária e pelos padrões locais. O comércio de cereais (milho, feijão, arroz) e a atividade pecuária dominavam a economia regional.

¹¹⁸ SILVA, Luiz C.; SILVA, Franklyn Roger A. **Manual de Processo e Prática Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. p.535. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5598-4/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

¹¹⁹ Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/memorial/Pagina/O-caso-verdadeiro-dos-irmaos-Naves>

A população, em sua maioria analfabeta ou com baixo grau de instrução, consumia informações quase exclusivamente por meio de jornais regionais e boatos orais. Havia forte influência dos “coronéis” locais sobre a polícia, a Prefeitura e parte da imprensa.

No sistema judiciário da década de 1930 vigorava o Código Penal de 1890 (vigente até 1940), e o regimento processual permitia que provas obtidas “em nome da ordem pública” fossem apresentadas em juízo com facilidade, sem mecanismos efetivos de controle sobre tortura ou coação. O Tribunal do Júri, embora já existisse, ainda não possuía a plena soberania conferida pelo Código de 1940: as decisões de absolvição podiam ser revistas por tribunais de apelação, que poderiam modificar o veredito popular.

Além disso, os dois jornais de maior circulação em Araguari e região – destacadamente “Folha do Triângulo” e “Jornal de Araguari” – atuavam em estreita proximidade com as autoridades policiais e com as famílias tradicionais da cidade. Qualquer caso de assassinato ou latrocínio atraía atenção imediata; a imprensa reproduzia versões preliminares, muitas vezes sem confirmar fontes ou confrontar hipóteses alternativas. Essa dinâmica alimentava o senso de “inimigo interno” a ser combatido, exercendo pressão direta sobre o Ministério Público e o juiz de plantão.

Benedito Pereira Caetano era um jovem comerciante e sócio em um negócio de cereais, hóspede na casa de seu primo Joaquim Naves Rosa, em Araguari, nos últimos dias de novembro de 1937. Sebastião José Naves era irmão de Joaquim (portanto, primos de Benedito), além de sócios na sociedade comercial que trabalhava com armazenamento e venda de arroz e outros grãos.

Em novembro de 1937, Benedito vendeu a um comerciante local, Antônio Lemos, uma grande remessa de arroz. Recebeu, como pagamento, um cheque de 90 contos, 48 mil e 500 réis – valor altíssimo à época. No dia 30 do mesmo mês, foi descontar esse cheque. Depois, junto com os irmãos Naves, compareceu à inauguração da “Ponte do Veloso”, participando de um jantar festivo. Em seguida, cada um fez atividades separadas: Benedito foi às barracas da “Semana Araguarina” e, em certo momento, desapareceu sem deixar vestígios, ainda portando o dinheiro obtido na venda.

A autoridade policial local rapidamente circulou a hipótese de que Joaquim e Sebastião teriam atraído Benedito para uma viagem a Uberlândia, usando o caminhão da sociedade para carregar cereais. Consta que, na madrugada do dia 1º de dezembro, ao passarem pela ponte do “Pau Furado” sobre o Rio das Velhas, por volta das 3h00, os irmãos teriam simulado uma parada para beber água. Segundo o inquérito, aproveitaram-se desse momento para, com uma corda, enforca-lo: cada um teria ficado em uma ponta da corda, estrangulando a vítima até a morte, e

logo em seguida jogariam o corpo nas águas. O dinheiro, no total de 90 contos, teria sido subtraído e estes objetos estariam escondidos na casa dos Naves.

Logo restou evidente a ausência de provas materiais quanto à ocorrência do crime. Nunca foi encontrado o cadáver de Benedito, assim como a corda, caminhão ou dinheiro. Não houve perícia formal no local apontando laudos concretos, tampouco testemunhas independentes que vissem a vítima sendo dominada pelos acusados. Mesmo com essa inexplicável escassez de provas, a versão policial circulou rapidamente na imprensa e opinião pública, gerando forte comoção popular.

A notícia do suposto assassinato, amplificada pelos jornais com manchetes sensacionalistas, provocou furor coletivo: moradores de Araguari chegaram a comentar que “os Naves tinham que pagar com a vida”. O promotor, em sintonia com a insatisfação pública, pressionou a polícia a entregar “resultados rápidos”, criando clima de “inimigo público” em torno de Joaquim e Sebastião.

Em seguida os irmãos foram detidos sem mandado judicial claro.¹²⁰ Durante semanas, permaneceram em uma cela improvisada, submetidos a espancamentos constantes, sufocamentos e choques para forçar confissões. Sob coação, acabaram assinando um depoimento em que afirmavam ter cometido o crime tal como descrito pela polícia. A mãe dos irmãos, Ana Rosa Naves – idosa e já debilitada – também foi levada para interrogatório: foi espancada, acusada de receber e esconder o dinheiro. Relatos de contemporâneos apontam que ficaram marcas de vergões em seus braços e costas, e que ela foi deixada nua em uma sala pública para humilhação.

Apesar de os acusados confessarem o crime (sob tortura), nunca apresentaram detalhes consistentes como localização exata dos restos mortais, o destino do caminhão ou dos sacos de arroz. As confissões eram vagas e, muitas vezes, contraditórias em relação ao itinerário. No primeiro interrogatório em juízo, já durante o processo, Joaquim e Sebastião negaram a autoria, declarando sob juramento que haviam sido coagidos e que tudo que confessaram foi fruto de tortura policial.

Em 26 de junho de 1938 ocorreu o primeiro júri, com a nomeação do advogado dativo, Dr. João Alamy Filho,¹²¹ que concentrou a defesa em demonstrar a completa falta de corpo

¹²⁰ Diz-se que os irmãos foram os primeiros a informar à polícia sobre o desaparecimento. Como a apuração caminhava para um impasse sem soluções, o delegado foi substituído pelo Tenente Francisco Vieira dos Santos, vindo de Belo Horizonte. O militar, convencido de que os próprios irmãos seriam os maiores beneficiados com a “morte” de Benedito, determinou a prisão dos Naves.

¹²¹ João Alamy Filho (1908-1993) escreveu um livro contando detalhes da história: O Caso dos Irmãos Naves – Um Erro do Judiciário.

delito, corda ou dinheiro; expor a incoerência das confissões obtidas sob coação, mostrando as contradições entre elas; e ressaltar o alto padrão moral e social da família Naves, apontando que não havia histórico de violência ou inimizades que justificassem premeditação. Foram ouvidas testemunhas que confirmaram ter visto Benedito com vida em Nova Ponte (região vizinha) no dia 2 de dezembro, informação que não foi totalmente explorada pela acusação.

Diante disso, a promotoria, mesmo sem provas materiais, tentou sustentar a narrativa policial, baseada exclusivamente na confissão anterior. A defesa, com argumentação precisa, levantou dúvidas razoáveis: “Como foi possível que os algozes carregassem um corpo de tamanho porte até o meio do rio – por volta das 3h da manhã – sem que nenhum morador vizinho visse a movimentação estranha?” e “Onde estão as notas do cheque descontado? Se realmente o dinheiro foi levado para Araguari, por que não apareceu uma cédula sequer?”. Diante desses argumentos, o júri aceitou a ausência de prova cabal e absolveu os irmãos Naves, por unanimidade, com o reconhecimento expresso de que não havia prova sólida de autoria ou materialidade.¹²²

A repercussão foi imediata, através de reportagem local noticiou-se a absolvição com manchete de tom agridoce: “Irmãos Naves são inocentados, mas população clama por justiça”. Diversos cidadãos aproximaram-se da família para pedir desculpas, mas setores mais conservadores da cidade manifestaram repúdio, afirmando que “o júri havia sido corrompido pela influência dos coronéis” ou “comprado com influência política”.

À época, a legislação permitia que o Tribunal de Apelação de Minas Gerais revogasse decisões absolutórias do Júri quando entendesse que havia “erro de direito” ou que a convicção popular não correspondia ao conjunto probatório. O Ministério Público, afirmando que o júri tinha sido influenciado por “interesses estranhos” (ou seja, familiares e políticos locais), apelou ao Tribunal mineiro para reabrir o processo.

Em 21 de março de 1939, realizou-se o segundo júri em Araguari. A defesa, ainda sob o comando do Dr. Alamy, reforçou os mesmos pontos: ausência de cadáver, fragilidade das confissões e total ausência de provas materiais. Apesar de haver crescido a polarização local, mais uma vez o júri, por maioria significativa, absolveu Joaquim e Sebastião. A imprensa regional publicou opiniões divididas: um jornal saudou a “vitória da verdade”, enquanto outro noticiou que “o crime segue impune, e a sombra de injustiça paira sobre o Triângulo Mineiro”.

¹²² Durante a reconstituição do crime, levaram Joaquim até o local onde supostamente ele havia ocultado o dinheiro, obrigando-o a cavar, com as mãos, diversos buracos em busca dos réis escondidos. Como não poderia deixar de ser, nada foi encontrado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de apelação, entendeu que os jurados teriam se deixado convencer por “argumentos emocionais” e teria havido “desconsideração de indícios suficientes” (citação livre da ementa). Ignorando em grande parte o voto dos jurados, o Tribunal reverteu a absolvição e, em sessão subsequente, condenou Joaquim e Sebastião Naves a 25 anos e 6 meses de reclusão cada um.

Os irmãos iniciaram o cumprimento da pena em Araguari, mas, posteriormente, foram transferidos para a Penitenciária das Neves, em Belo Horizonte. Em sede de revisão criminal (interposta pela defesa), o Tribunal, em 1942, reduziu as penas para 16 anos e 6 meses de reclusão, considerando atenuantes como bons antecedentes e manifestações de pessoas que atestavam a honestidade dos réus. Em 1946, após cumprirem aproximadamente 8 anos de prisão, Joaquim e Sebastião foram beneficiados com livramento condicional, pois já haviam cumprido metade da pena reduzida. Joaquim Naves, em 1948, faleceu¹²³ como indigente no Asilo São Vicente de Paulo, de Araguari.

Em 24 de julho de 1952, ao visitar uma fazenda em Nova Ponte (duas cidades de distância de Araguari), Sebastião Naves encontrou, por acaso, um homem saudável e perfeitamente vivo que se identificou como Benedito Pereira Caetano. A partir de descrições e de objetos pessoais antigos, comprovou-se tratar exatamente da mesma pessoa dada como assassinada há mais de 14 anos. Em plena lucidez, Benedito confirmou que, naquela noite de novembro de 1937, não se lembrava de ter sido atacado ou de ter sofrido qualquer violência – simplesmente perdera-se em viagens de negócios para Uberaba e acabou retornando mais tarde, sem saber que todos o julgavam morto. Sebastião, emocionado, levou-o a Araguari, onde a população ficou pasma: muitos choraram, pediram perdão à família Naves e reconheceram publicamente o erro. A mãe, Ana Rosa, às vésperas de falecer (ocorreu poucos meses depois), ainda ouviu relatos de populares pedindo desculpas, embora nunca tenha tido força física para se recuperar emocionalmente.

Em 14 de outubro de 1953, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Revisão Criminal nº 1632/53, declarou a inocência de Joaquim e Sebastião, reconhecendo erro judiciário e determinando a devolução dos direitos civis. A partir desse ano, seguiram-se ações indenizatórias contra o Estado de Minas Gerais. Em 7 de abril de 1956, o TJMG condenou o Estado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A decisão foi objeto de

¹²³ Joaquim morreu em 28 de agosto, apenas três meses após o Tenente Francisco, que faleceu em 25 de maio vítima de um AVC. Além disso, conforme a pesquisa de Marcos Paulo de Souza, da Universidade Federal de Uberlândia em 1996, a esposa do tenente, ao tomar conhecimento do aparecimento do morto-vivo Benedito e das atrocidades cometidas pelo marido, sofreu um mal súbito e veio a falecer. O médico declarou “traumatismo moral” como causa-mortis.

recurso junto ao Supremo Tribunal Federal, que, em 8 de janeiro de 1960, confirmou a condenação estadual. Somente em outubro de 1973 (35 anos após o início do processo), o jornal O Globo noticiou que os filhos de Joaquim e a viúva de Sebastião haviam viajado a Brasília para receber os valores de indenização devidos.

Diante de todo o exposto, analisamos que houveram diversas violações de garantias constitucionais e legais, inflamadas pela opinião pública e pela mídia da época. Quanto à proporcionalidade probatória, o processo penal deveria exigir prova além de dúvida razoável; no caso, admitiu-se como central uma confissão extraída sob tortura – expressamente vedada por princípios jurídicos mesmo antes da Constituição de 1988. A presunção de inocência foi frontalmente violada pelo modo de cobertura midiática, que tratava os réus como culpados confessos antes de qualquer sentença transitada em julgado.

O fato de o Tribunal de Apelação ter revertido duas absolvições demonstra a fragilidade institucional do sistema naqueles anos. Só a partir de 1940, com o novo Código Penal e, posteriormente, com emendas constitucionais, a prerrogativa da soberania do Júri Popular passou a ser mais protegida.

Ao ignorar por completo o veredito de jurados leigos, o TJMG usurpou a vontade popular, transformando o direito de recurso em um instrumento para punir inocentes, aliado a atuação dos desembargadores – condicionada pela opinião pública instigada pela imprensa – que colocou em xeque a independência do Judiciário, evidenciando a necessidade de regras mais rígidas de revisão de júri.

O “Caso dos Irmãos Naves” permanece como alerta permanente de que o Estado pode falhar, sobretudo quando a mídia adota um posicionamento tendencioso, e que as liberdades individuais e a dignidade humana têm de ser obstinadamente defendidas contra qualquer tentativa de arbítrio.

CONCLUSÕES

A liberdade de informação jornalística tem ultrapassado os limites entre a divulgação responsável de processos criminais e a garantia da imparcialidade das decisões judiciais. A mídia e a opinião pública exercem pressão sobre as decisões do Juízo Singular e do Conselho de Sentença ao antecipar narrativas condenatórias, veicular informações sensacionalistas e moldar expectativas quanto ao desfecho dos processos, enfraquecendo a presunção de inocência e contaminando o raciocínio de magistrados e jurados.

Ao converter réus em protagonistas de um espetáculo público, a imprensa desloca o debate jurídico para uma esfera emocional, corroendo a confiança na Justiça e comprometendo a legitimidade das decisões.

Ao longo deste trabalho, buscou-se compreender de que maneira a mídia, enquanto veículo essencial à realização do direito fundamental à informação, interage com as garantias e princípios do processo penal, especificamente no contexto do Tribunal do Júri e do Juízo Singular, avaliando como essa relação pode afetar a imparcialidade judicial.

Partindo-se da premissa de que a liberdade de informação não é absoluta, devendo coexistir em harmonia com outros direitos constitucionais – como a presunção de inocência, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana –, conclui-se que a atuação midiática, quando desvinculada de critérios éticos e jurídicos, compromete o devido processo legal e enfraquece a credibilidade das instituições judiciais.

Demonstrou-se no Capítulo I que o direito à liberdade de informação jornalística, consagrado pela Constituição Federal de 1988, está intrinsecamente ligado aos princípios processuais penais, em especial à presunção de inocência e a à publicidade dos atos processuais.

Contudo, a busca por audiência e o apelo sensacionalista conduzem frequentemente a práticas que antecipam julgamentos, divulgam dados sob sigilo e expõem investigados e testemunhas de forma descontrolada. Essa realidade evidencia que, sem um arcabouço normativo suficientemente robusto e sem mecanismos de autorregulação eficazes, a mídia pode ultrapassar os limites do exercício responsável da notícia, violando direitos fundamentais e prejudicando a confiança no sistema de Justiça.

Em seguida, o Capítulo II evidenciou as distinções estruturais e funcionais entre o Tribunal do Júri e o Juízo Singular, ressaltando que ambos se fundamentam em valores constitucionais semelhantes, mas se diferenciam quanto à composição dos órgãos decisórios, ao grau de especialização e aos vetores de influência.

No Júri Popular, a pluralidade de perfis dos jurados, aliado ao sigilo de votação, confere legitimidade democrática, mas os sujeita a pressões externas e interpretações midiáticas que podem contaminar o julgamento. Por sua vez, no Juízo Singular, mesmo que o magistrado disponha de garantias de independência – vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos –, a visibilidade de suas decisões e a repercussão na mídia podem leva-lo a adotar posturas preventivas ou a moldar suas fundamentações de modo a resguardar sua própria imagem, comprometendo, assim, a imparcialidade objetiva.

Posteriormente, o Capítulo III examinou a influência da mídia e da opinião pública sobre o dever de imparcialidade do magistrado e sobre a deliberação dos jurados, ilustrando o debate por meio do estudo de caso dos Irmãos Naves. Constatou-se que a espetacularização do processo penal – quando manchetes e narrativas parciais precedem a condução dos atos judiciais – retira do acusado o status de presumível inocente e impõe a juízes e jurados um ambiente contaminado por preconceitos e pela lógica do “circo midiático”. Essa dinâmica não apenas fragiliza o princípio do contraditório, como também afasta o julgamento do exame técnico-jurídico das provas, pois a pressão social cria uma expectativa de veredicto previamente formado.

Frente a esse cenário, torna-se imperiosa a adoção de estratégias que promovam a ponderação entre o direito à informação e os demais direitos constitucionais.

Inicialmente, é necessário reforçar nos meios de comunicação a observância de códigos de ética jornalística, de modo que a cobertura de processos penais respeite o princípio da presunção de inocência e evite divulgações capazes de comprometer a integridade de testemunhas, vítimas e investigados. Em seguida, o Poder Judiciário deve ampliar o uso de mecanismos de controle – como o segredo de Justiça em fases sensíveis – e fortalecer a atuação dos órgãos de corregedoria, coibindo abusos tanto por parte de veículos midiáticos quanto de agentes estatais que utilizem a imprensa para pressionar decisões.

Por fim, recomenda-se a realização de campanhas formativas junto à sociedade, com o objetivo de conscientizar o público sobre a importância de acompanhar o trâmite processual de forma responsável e de respeitar o veredicto apenas após o esgotamento da fase recursal.

Além disso, é fundamental promover estudos comparados e projetos de pesquisa que investiguem as práticas de transparência e comunicação processual em outras jurisdições, a fim de identificar boas práticas passíveis de adaptação ao contexto brasileiro. A integração de ferramentas tecnológicas – como portais de acompanhamento eletrônico de processos – pode democratizar o acesso à informação sem sujeitar o caso ao viés sensacionalista da mídia.

Do mesmo modo, convém ampliar a discussão acadêmica acerca dos limites entre jornalismo investigativo e judiciário midiático, a fim de delimitar hipóteses em que se configurem abuso de poder informativo ou interferência indevida no exercício das funções judiciais.

Em síntese, este trabalho evidenciou que a efetivação plena do direito à informação no âmbito penal deve ser compreendida como um exercício equilibrado, que respeite as garantias fundamentais e preserve a imparcialidade de juízes e jurados.

Ao analisar a interação entre a mídia, a opinião pública, o Tribunal do Júri e o Juízo Singular, verificou-se que não existe solução única, mas sim a necessidade de múltiplos vetores de atuação – legislativos, institucionais, éticas e educativos – para mitigar os riscos de contaminação midiática. O fortalecimento do Estado Democrático de Direito exige que o fluxo informativo seja pautado pela responsabilidade, não apenas pelo interesse comercial.

Por fim, reforça-se que o equilíbrio entre transparência e proteção de direitos não deve ser interpretado como um embate entre “liberdade” e “restrição”, mas sim como um princípio de ponderação que assegura ao cidadão não apenas o acesso aos atos judiciais, mas também a fruição de um processo livre de prejulgamentos e pressões externas.

Somente dessa forma será possível consolidar uma cultura jurídica em que a mídia exerça seu papel social de maneira responsável, contribuindo para a fiscalização do Poder Judiciário sem, no entanto, comprometer a neutralidade decisória e a justiça no deslinde das demandas penais.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal: em conformidade com a teoria do direito**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2022.
- AMARAL, Claudio do Prado. **Em busca do devido processo na execução penal**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo. 2009.
- ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- ANDRADE, Flávio da Silva. **A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, jan./abr. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.172>. Acesso em 12 mai. 2025.
- ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros.
- ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **A parcialidade dos juízes**. Campinas: Edicamp, 2002.
- AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 898, ago. 2010.
- BEHRENS, Cláudia Daniela. **Os sujeitos no processo penal: direito, deveres e funções**. Revista Destaques Acadêmicos, v.9, n.2, 31 jul. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22410/issn.2176-3070.v9i2a2017.1298>. Acesso em: 2 mai. 2025
- BENETI, Sidnei Agostinho. **Da conduta do juiz**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2003.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 30 abr. 2025.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LUNARDI, Fabrício Castagna. **Gestão Processual no Tribunal do Júri**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Gesta%CC%83o_processual_no_Tribunal_do_Ju%CC%81ri_02_07.pdf. Acesso em: 2 mai. 2025.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 1979.
- BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. UNIrevista – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo/RS, vol. 1, n.

3, jul/2006. Disponível em: https://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNIrev_Budo.PDF. Acesso em: 13 mai. 2025.

CALLEGARI, André Luís; FONTENELE, Marília. **Apontamentos sobre a Criminologia Midiática e seus reflexos no Processo Penal brasileiro**. 26 abr. 2023. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/criminologia-midiatica.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492565/>. Acesso em: 30 abr. 2025

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 2. ed. São Paulo: EDIJUR, 2010.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COPETTI, André. Comentário ao artigo 5º, LX da Constituição. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. (coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013.

COSTA ANDRADE, Manuel da. **Liberdade de imprensa e Inviolabilidade Pessoal – uma perspectiva jurídico criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

COSTA, N. N. **Constituição Federal anotada e explicada**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: A influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 20, n. 94, jan-fev, 2012.

D’ALESSANDRI FORTI, Iorio Siqueira. **O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 3, n.3, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/22172>. Acesso em: 25 abr. 2025.

DA MATA CORRÊA, Fabrício. **O poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no mundo do direito**. 17 abr. 2013. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-poder-da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito/121941433>. Acesso em: 22 abr. 2025.

DA ROCHA SOUZA, Devilson; AMORIM BULZICO, Bianca. **O princípio da publicidade dos atos processuais e as novas regras de privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 12, n. 3, dez. 2022.

DOMINGUEZ, Daniela Montenegro Mota. **A influência da mídia nas decisões do juiz penal**. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, n. 104, fev. 2009.

DOTTI, René Ariel. **Anteprojeto do Júri**. Brasília: Revista de Informação legislativa, 1994.

EIRAS, Agostinho – **Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados**. Editora Coimbra, 1992.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público, Reforma Processual Penal**. v.1, 2008. *E-book*. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/issue/view/27/36. Acesso em: 2 mai. 2025.

FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

FILHO, Greco Vicente. **Manual do processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

FREDERICO MARQUES, José. **Elementos de direito processual penal, v.1**. Campinas: Bookseller, 1997.

GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz**. Pouso Alegre, 1ª ed. – MG: FDSM, 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas.

GOMES, Luiz Flávio. **Caso Isabella: Processos midiáticos, prisões “imediáticas”**. Migalhas. 12 mai 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/60184/caso-isabella--processos-midiaticos--prisoas--imediaticas>. Acesso em: 5 mai. 2025.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GOULART, Fábio R. **Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. Rio de Janeiro: Atlas, 2008. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522472512/>. Acesso em: 1 mai. 2025

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal, v.1**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

JARDIM, Afrânio Silva. **A perversidade da mídia e a sociedade ingênua. A sociedade refém do poder econômico**. 4 abr. 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-perversidade-da-midia-e-a-sociedade-ingenua-a-sociedade-refem-do-poder-economico-por-afranio-silva-jardim-1508758317>. Acesso em: 23 abr. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal – 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. v. I. 5 ed. Rio de Janeiro, 2010.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução ao Processo Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LEITE VENTURA, Paulo Roberto. **O Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

LORENZETI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LUNES, Giovanna. **O instituto da prisão no direito penal e processual penal**. 2 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-instituto-da-prisao-no-direito-penal-e-processual-penal/1912182435>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 15 mai. 2025

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Millennium, 2009.

MARREY, Adriano. **Teoria e Prática do Júri**. 6. ed. 1997, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal: à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 3. ed. Barueri: Manole, 2013.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processos**. São Paulo: Atlas, 1999.

NABUCO FILHO, José. **Importância da presunção de inocência**. Revista Jurídica Visão Jurídica, São Paulo, 2010, v.1, n. 54.

NORONHA, Magalhães Edgard. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado** – 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal – 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *Ebook*. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 18 abr. 2025

NUCCI, Guilherme de S. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996420/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Edmundo et al. **Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. Revista dos Tribunais: 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz. AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – 1ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987152/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

PONTIERI, Alexandre. **O posicionamento do CNJ sobre liberdade de expressão nas redes sociais**. CONJUR, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://conjur.com.br/2024-jan-19/o-posicionamento-do-cnj-sobre-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 13 mai. 2025.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Mídia e o Poder Judiciário: a influência da Mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. SILVA, G. M. Comunicação e justiça: o papel da mídia na construção do imaginário social. Revista Jurídica, v. 52, n.1, 2010.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RAMOS, Leonardo Vidal Guerreiro. **Influência dos antecedentes criminais no Tribunal do Júri: prejuízo à Justiça?** CONJUR, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-17/influencia-dos-antecedentes-criminais-no-tribunal-do-juri-prejuizo-a-justica/>. Acesso em: 13 mai. 2025.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal – 30ª Edição 2023**. 30. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri – Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

REIS, Anna C G.; MARINO, Aline M.; RODRIGUES, Ana L.; et al. **Teoria Geral do Processo Penal**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556900001/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

RODRIGUES, Walter Piva. **O princípio da colegialidade das decisões nos tribunais**. Revista dialética de direito processual, n. 1, abr. 2003.

ROSA, Alexandre. Prefácio. In: Ritter, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**, 2019.

SANGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva**. São Paulo: Editora Método, 2011.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautela, medidas alternativas e direitos fundamentais** – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez. 2011.

SILVA, Arthur Frazão Ferreira da; BRINGEL, Lara Livia Cardoso da Costa. **Como o poder da mídia na sociedade influencia a livre manifestação do pensamento**. Revista Escola de Governo de Alagoas, v.1, 2. ed., 2024. Disponível em: <https://revista.escoladegoverno.al.gov.br/storage/artigos/vckMNFj0s69oqvIZe4AHvoCF4rINRrEalpwOeyhz.pdf> Acesso em: 23 abr. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Luiz C.; SILVA, Franklyn Roger A. **Manual de Processo e Prática Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5598-4/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições do processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1977.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal: volume 2**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VALE, Ionilton Pereira do. **O princípio da imparcialidade do juiz em face do sistema acusatório brasileiro**. Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 1007, set. 2019. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/49910>. Acesso em: 13 mai. 2025.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WHITAKER, Firmino. **Júri**. Estado de São Paulo, 1923. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/662>. Acesso em: 1 mai. 2025.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **O populismo penal: o medo e a mídia**. Revista Justiça e Cidadania. ed. 286, junho, 2024. Disponível em: <https://editorajc.com.br/edicao/286/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

ZAVARIZE, Rogério Bellantani. **A fundamentação das Decisões Judiciais**. 1. ed. Campinas: Millenium, 2004.